



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/mahe

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - DIREITOS AUTORAIS - AULAS TELEVISIVAS - CESSÃO DE DIREITOS DE USO DE IMAGEM - DIVULGAÇÃO DE OBRA INTELECTUAL - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL APÓS ROMPIMENTO CONTRATUAL.

A utilização de material didático pela empresa sem a correspondente autorização pela empregada, reproduzindo-o e distribuindo-o após a extinção do contrato de trabalho, gera para a autora o direito à indenização. Na espécie se ressalta que o contrato de cessão de direitos autorais vinculava-se ao relacionamento profissional - empregada e empregadora -, permitindo a transferência total dos direitos da divulgação das apostilas e vídeo-aulas da reclamante em favor da ré. De sorte que com a extinção do contrato de trabalho exsurgiu novo enquadramento jurídico donde a continuidade da reprodução parcial ou integral do material didático enseja a necessidade de prévia e expressa autorização por parte da autora da obra intelectual (art. 29, inciso I, da Lei nº 9.610/98).

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004**, em que é Recorrente **VÂNIA DA FONSECA TURRA** e Recorridos **IESDE BRASIL S.A. E OUTROS**.

O 9º Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão a fls. 3.017-3.023, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamados para, reformando a sentença de origem, absolvê-los da



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

condenação ao pagamento das indenizações por dano material pelo uso da imagem e moral, bem como afastar a determinação de suspensão da reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas).

Diante dessa decisão a reclamante opôs embargos de declaração a fls. 3.025-3.039, que foram desprovidos pelo acórdão a fls. 3.041-3.048.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista a fls. 3.050-3.073, arguindo a nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o juízo mesmo provocado pela oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre o indeferimento da prova pericial e a expedição de ofício ao órgão Estadual de Educação, da mesma forma não enfrentou os contornos fáticos e dispositivos contratuais e legais pertinentes ao dano material, moral e a suspensão da divulgação da obra, e tampouco analisou a indicada contradição existente quanto aos danos materiais, ao referendar que não fora contratado entre as partes para além da data constante do contrato. Apontava a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. Quanto ao mérito, perseguia a reforma da decisão recorrida quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, indicando a ofensa aos arts. 4º, 31, 22, 24, 27, 28, 49, 50, 52, 53, 57, 82, 102 e 105 da Lei nº 9.610/98, 186, 187 e 927 do Código Civil e 5º da Constituição da República e a divergência jurisprudencial com os arestos que colacionava.

O recurso de revista não foi admitido pela decisão singular a fls. 3.111-3.116, dando ensejo a interposição do presente agravo de instrumento a fls. 3.127-3.152, que mereceu contrariedade a fls. 3.157-3.166 e 3.167-3.191.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porquanto presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamante principiava seu recurso de revista denegado arguindo a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal Regional mesmo instado pela oposição de embargos de declaração, não examinou as questões por ela suscitadas, inerentes ao indeferimento da prova pericial e a expedição de ofício ao órgão Estadual de Educação, da mesma forma não enfrentou os contornos fáticos e dispositivos contratuais e legais pertinentes ao dano material, moral e a suspensão da divulgação da obra, e tampouco analisou a indicada contradição existente quanto aos danos materiais, ao referendar que não fora contratado entre as partes para além da data constante do contrato.

Em prol de seus argumentos sustenta a violação dos arts. 832 da CLT, 458, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República.

A presente arguição de nulidade demanda análise pormenorizada de todo o contexto decisório inscrito nos autos, remontando-se às primeiras decisões prolatadas e culminando com o exame daquelas proferidas pela Corte Regional em confronto com as razões expostas pela reclamante nas contrarrazões ao recurso ordinário e nos embargos de declaração opostos.

O juízo de origem, apreciando a ação em sua sentença, concluiu pela procedência do pedido de indenização por danos materiais e morais, assim fundamentando seu entendimento na oportunidade, fls. 2.880-2.885:

2. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E USO DE IMAGEM - DANO MATERIAL

Narra a Autora que celebrou contrato de edição, cessão de direitos autorais e uso de imagem, com a primeira Ré, no qual ficou incumbida, na



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

condição de Professora, a gravar 20 vídeo-aulas na disciplina de "Pesquisa e Prática Pedagógica" bem como a elaborar a apostila correspondente a tal disciplina, com vigência do contrato de 22-04-1999 a 31-12-2002, sem qualquer previsão de prorrogação. Assevera que mesmo após o término do contrato, as Rés vêm utilizando, ilicitamente, as vídeo-aulas gravadas e a apostila preparada pela Obreira, no curso normal à distância em todo o território nacional. Invoca a Lei nº 9.610/98 (direitos autorais) e postula indenização por dano patrimonial, porquanto não houve contraprestação pela utilização e divulgação tanto das obras audiovisuais (vídeo-aulas) quanto da literária (apostila).

Sustenta a defesa que foi pactuado um contrato de prestação de serviços, com cláusula estipulando a cessão de direitos autorais em favor da primeira Ré. Ou seja, a tese das Rés é de que o fato de a prestação de serviços ter sido finalizada em 31-12-2002 não indica necessariamente que se encerrou ali a possibilidade de utilização comercial da apostila e das aulas. As Reclamadas afirmam que a cessão de direitos autorais transmitiu à primeira Ré uma gama ampla de prerrogativas, incluindo os direitos de edição, publicação, divulgação, direito de cessão total ou parcial a terceiros.

Pela simples leitura da contestação depreende-se ser incontroverso que as Rés ainda utilizam, comercialmente, os materiais preparados pela Autora (vídeo-aulas e apostila). Nestes termos também o depoimento do preposto das Reclamadas (fl. 417).

A Autora e a primeira Ré ajustaram um "Contrato de Edição, Cessão de Direitos Autorais e Uso de Imagem" com vigência no período de abril/99 a dezembro/02 (fls. 279/281) e não apenas um contrato de edição como afirmado na exordial.

Conforme cláusula primeira o objeto deste contrato seria o ministério de aulas por meio televisivo (gravação de vídeo-aulas), a elaboração de apostila da disciplina ministrada pela Autora, além da cessão irrevogável e restrita à primeira Ré dos direitos autorais e de edição e uso de imagem, nos termos da Lei nº 9.610/98.

A testemunha da Autora, que também foi contratada para produção de material escrito e de vídeo-aulas disse que não lhe foi dito nada "(...) sobre a utilização do material produzido após o término do contrato" e quando "(...) perguntada se tinha conhecimento se o contrato firmado versava sobre a



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

cessão de direitos de imagem e autorais afirmou que sim, mas no período de vigência do contrato..." (fls. 417/418).

Já a primeira testemunha das Rés informou que "(...) tem conhecimento que os professores que firmam contrato para elaboração de material didático fazem a cessão dos direitos autorais e de imagem por tempo indeterminado, e esta é uma regra extensiva a todos os professores que firmam este tipo de contrato; 5- que o contrato também é extensivo à prestação de serviços de gravação de aulas e elaboração do material; 6 - que o prazo fixado no contrato é para elaboração do material e gravação das aulas (...) que os professores têm conhecimento que o material será utilizado por prazo indeterminado pela Ré e isso consta no contrato" (fls. 418/419).

A priori a prova oral encontra-se dividida, por isso é importante destacar que muito embora o art. 5º, XXVII, da CF/88 preveja que ao autor pertence o direito exclusivo de utilização, reprodução ou publicação de sua obra, a Lei nº 9.610/98 que trata sobre os direitos autorais permite a transferência total ou parcial dos direitos patrimoniais mediante pactuação contratual escrita (art. 49 da Lei nº 9.610/98).

Na hipótese dos autos houve a previsão contratual da cessão total dos direitos autorais e de imagem da Autora, em relação aos vídeos gravados e à apostila, inclusive com a previsão de pagamento da respectiva indenização.

Com efeito, a cláusula sexta do contrato determinava que a Autora receberia a título de cessão de direitos autorais e de imagem a importância de R\$ 600,00 por hora/aula transmitida (fl. 280).

Quanto ao direito de imagem, incontroverso que a Reclamante recebeu a indenização pela transmissão das vídeo-aulas gravadas durante o período de abril/99 a dezembro/2002, tanto que postula na inicial o pagamento de indenização referente às transmissões dos vídeos para o período posterior ao término do contrato de prestação de serviços e cessão de direitos autorais.

No presente caso, restou demonstrado que, mesmo após o término do contrato de trabalho, as aulas gravadas continuaram a ser transmitidas. Portanto, a transmissão destas aulas deve ser indenizada nos termos expressos da cláusula sexta retro citada.

Conforme o Quadro Curricular da IESDE (fl. 285), observa-se que a carga anual da disciplina da Autora (Pesquisa e Prática Pedagógica) era de 80 horas/aula. Considerando que as transmissões de imagem sem o pagamento



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

correspondente ocorreram do ano de 2003 até 2010 (data da prolação da sentença), a carga total de transmissões foi de 640 horas/aula.

Assim, a indenização por dano material corresponde a R\$ 384.000,00 (R\$ 600,00 multiplicados por 640 horas/aula).

Em relação a cessão de direitos autorais, entendo que não há falar em abuso por parte das Rés ao utilizarem o material elaborado após o término do contrato de prestação de serviços, eis que não há no contrato firmado entre as partes data limite para a utilização destes materiais. Ademais, pela elaboração dos materiais a Autora já recebeu a devida contraprestação.

Defere-se, nos termos acima.

3. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E USO DE IMAGEM - DANO MORAL

Com base na Lei nº 9.610/98, a Autora postula indenização por dano moral, visto que os conteúdos das vídeo-aulas e da apostila, que datam de 1999, estão totalmente defasados, sendo que a Obreira é frequentemente abordada por pessoas que têm lido a apostila e assistido às vídeo-aulas tecendo comentários e críticas negativas acerca do conteúdo das mesmas.

A testemunha da Autora, que também era professora, fez contrato de cessão de direitos autorais e uso de imagens em condições semelhantes a da Reclamante, e informou que, após o término do contrato, o material foi utilizado pelas Rés mas não foi atualizado, acarretando prejuízos à imagem do professor, nos seguintes termos (fls. 417/418):

"(...) que foi dito verbalmente que se o material fosse utilizado em outros estados o professor seria chamado para atualização e adaptação do material, se necessário (...) 6- que a depoente nunca foi chamada para atualizar ou adaptar o material que produziu. 7- que nenhum dos professores foi chamado para fazer atualização e pelo que tem conhecimento nenhuma das disciplinas poderia utilizar material após o término do contrato sem a devida atualização ou adaptação (...) 10- que nos locais que a depoente ia era cobrada por estar ministrando os cursos desatualizados. 11- que a continuidade da divulgação das aulas da depoente, após o término do contrato, lhe trazia prejuízos porque quem passou a fazer a avaliação dos alunos foi pessoa diversa da depoente e essas avaliações muitas vezes não condiziam com aquilo que a depoente pregava. 12- que a depoente se sentiu usada pela divulgação das suas aulas posterior ao término do contrato e, perguntada se isso não a tornava mais conhecida, disse que negativamente porque vinculava o seu



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

nome a uma aula desatualizada ao momento em que ela era repassada. 13- que a disciplina ministrada pela Autora também sofria esta desatualização ou até mais. 14- que além da Autora não havia outra professora de Prática Pedagógica. (...) 16- que as atualizações da disciplina da depoente diziam respeito a dados estatísticos, de metodologia de ensino (...)" (destaque nosso)

A testemunha das Rés disse que existia pessoal encarregado de verificar a necessidade de atualização do material dos professores, porém afirmou que "(...) não se recorda de ninguém que tenha atualizado seu curso (...)" (fl. 419).

A meu ver, pelo conjunto da prova oral, resta comprovado que o material elaborado pela Autora, utilizado pelas Rés após o término do contrato de prestação de serviços e cessão de direitos autorais, não foi devidamente atualizado quando era necessária a sua adaptação pedagógica.

Salienta-se que o art. 27 da Lei nº 9.610/98 anuncia que "os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis".

E o art. 24, IV, desta Lei, consigna como direito moral do autor "o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra".

Observa-se que ao deixar de atualizar o material da Autora, restando defasadas as informações contidas neste, as Rés cometeram um ato ilícito, pela omissão, ofendendo direito moral da Reclamante, consistente no direito de assegurar a integridade da obra, o que por certo poderia atingir a reputação ou honra da Autora, na sua profissão de Professora. Aliás, a testemunha da Autora, também Professora, esclareceu que sofreu prejuízos em função da desatualização do seu material, até com cobranças por ministrar aulas com material desatualizado.

Assim, estão configurados os elementos da responsabilidade civil que permitem confirmar a responsabilidade civil do tomador dos serviços, quais sejam, a conduta culposa omissiva, o nexó entre essa conduta e a violação ao direito moral da Autora em ter assegurada a integridade da sua obra.

Para a fixação do valor da indenização por danos morais deve-se observar: a gravidade objetiva do dano, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, bem como critérios de razoabilidade e equidade de modo que a indenização não seja exagerada e



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

excessiva a causar enriquecimento da vítima e a ruína do ofensor e nem tão irrisória que não atenda seu caráter pedagógico e evite a reincidência.

Levando-se em conta tais fatores e não desprezando a conjuntura econômica do país, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

4. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DAS OBRAS

Ante a constatação de que as obras da Autora estão sendo divulgadas sem nenhuma atualização, ofendendo a direito moral da Obreira, determina-se a suspensão da reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas) de propriedade da Reclamante, em até 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso, em favor da Autora, tudo com fulcro nos arts. 102 e 105 da Lei nº 9.610/98 e art. 461, parágrafo 4º, do CPC.

Diante dessa decisão a reclamante já arguirá a lacuna no julgado (fls. 2.890-2.891), apontando a omissão quanto aos aspectos já ressaltados, em especial no tocante ao indeferimento da prova pericial, que ao seu talante serviria tanto para a apuração da extensão da utilização ilegal do material, bem como o lucro indevido oriundo de sua utilização, bem como o fornecimento de subsídios à quantificação dos danos extrapatrimoniais postulados, assim como em relação ao indeferimento do pedido de expedição de ofício à Secretaria de Estado da Administração, para fornecimento de dados alusivos a utilização de material em curso ofertado pelo Estado do Paraná.

A pretensão declaratória restou rejeitada pela sentença a fls. 2.922.

Ressalte-se que o não suprimento da lacuna jurisdicional pelo juízo de origem se afigura despicienda ante os termos do art. 512 do CPC, mas o contexto serve à demonstração da constante reiteração da questão pela reclamante em suas razões.

Elevada a questão ao juízo *ad quem*, por força de recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante, esta fora reagitada sob o prisma de preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

O juízo regional ao concluir pelo não provimento do recurso ordinário adesivo da reclamante, fundamentou-se nos seguintes termos, fls. 3.021-3.022:

**RECURSO ADESIVO DA AUTORA
CERCEAMENTO DE DEFESA**

A autora, em recurso ordinário adesivo, argui a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Ora! Se nula a sentença, foi desde sua prolação e a primeira oportunidade que a autora teve para impugnar foi a partir da publicação da sentença.

Inoportuna a arguição de nulidade, diante do disposto no artigo 795 da CLT: "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos".

Além dessa preclusão, a nulidade não se pronuncia quando não há prejuízo da parte. O pedido de declaração de nulidade processual feito somente em recurso ordinário adesivo esbarra também no dispositivo do artigo 794 da CLT, pelo qual somente podem ser decretadas as nulidades quando há prejuízo à parte. E não na hipótese de eventual prejuízo, como reconhece a autora, que alega a nulidade da possibilidade de reforma da decisão!

Não bastasse isso, cabe lembrar a autora ataca a mesma questão com duas medidas processuais distintas: em recurso ordinário adesivo e repete os mesmos argumentos em razões de contrariedade. Ou seja, deixa de observar o princípio da unicidade do recurso, qual seja, para cada decisão somente há um recurso. Então, a decisão somente poderia ser questionada no recurso adequado ou nas contrarrazões, mas não as duas peças processuais com a mesma finalidade.

Não há nulidade a ser decretada.

A demandante, em face da decisão proferida, reiterara seu inconformismo pontuando a perpetuação da omissão relativa ao exame dos aspectos relacionados ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial e de expedição de ofício ao Órgão Estadual de Educação, tema que rendeu a oposição de embargos de declaração (fls. 3.026), rejeitados



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

pelo acórdão a fls. 3.042, bem como a interposição de recurso de revista, com a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Da leitura daquele recurso se inferia a indicação das lacunas no julgado nos aspectos já referendados, sustentando a reclamante que esta circunstância, se elucidada, permitiria e viabilizaria a reapreciação dos temas pelo Tribunal Superior do Trabalho via recurso de revista, condição essa que entende não implementada.

A Corte Regional, no julgamento dos embargos de declaração, elucidou seu entendimento acerca do alcance das omissões apontadas, sob os seguintes fundamentos, fls. 3.042:

2. MÉRITO

NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL

A embargante diz que não foi enfrentado o mérito do pedido de nulidade da relação processual, diante do reconhecimento da preclusão. Pede que seja sanada a omissão "inclusive com transcrição literal das cláusulas contratuais e referência aos dispositivos legais aventados" (fl. 3026).

Reconhecida a preclusão, que significa a extinção do exercício de uma faculdade pela perda da oportunidade em exercer o ato processual, não há como se atingir o mérito da questão, justamente por não ser possível o retorno dos atos ordenados no processo, dinâmico e progressivo que este é.

Transcrever a literalidade de cláusulas contratuais e referência a dispositivos legais aventados pela parte, referentes ao mérito da questão, eram e continuam ser prescindíveis, pois, insisto, o mérito da questão não pode ser objeto de apreciação por falta de agir processual da própria parte embargante em tempo oportuno.

Nada a esclarecer.

Conforme se infere de todo o retrospecto, minuciosamente aqui revelado, e da leitura atenta e esmiuçada dos termos em que proferidas as decisões pelo juízo *a quo*, tem-se que, diante das arguições suscitadas nas razões recursais e inscritas nos embargos de declaração da reclamante, houve, por parte do julgador regional, a devida prestação jurisdicional, com a apreciação de aspectos primordiais e



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

necessários ao prequestionamento que se exige para que se alce recurso para instância extraordinária, pois o juízo estabeleceu tese jurídica específica no sentido da existência, a prejudicar a análise da arguição de nulidade processual por cerceio de defesa, de preclusão, aspecto suficiente para ser impugnado via recurso próprio, não havendo assim se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao tema em específico.

Dessume-se, portanto, a análise, assim como da identificação dos aspectos fáticos e teses jurídicas relacionadas aos temas ventilados pela reclamante em seu inconformismo, tornou completa a prestação jurisdicional.

Assim, inexistente a violação dos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema.

2.2 - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - DIREITOS AUTORAIS - AULAS TELEVISIVAS - CESSÃO DE DIREITOS DE USO DE IMAGEM - DIVULGAÇÃO DE OBRA INTELECTUAL - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL APÓS ROMPIMENTO CONTRATUAL

O juízo de origem, apreciando a ação em sua sentença, concluiu pela procedência do pedido de indenização por danos materiais e morais, assim fundamentando seu entendimento na oportunidade, fls. 2.880-2.885:

2. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E USO DE IMAGEM - DANO MATERIAL

Narra a Autora que celebrou contrato de edição, cessão de direitos autorais e uso de imagem, com a primeira Ré, no qual ficou incumbida, na condição de Professora, a gravar 20 vídeo-aulas na disciplina de "Pesquisa e Prática Pedagógica" bem como a elaborar a apostila correspondente a tal disciplina, com vigência do contrato de 22-04-1999 a 31-12-2002, sem qualquer previsão de prorrogação. Assevera que mesmo após o término do contrato, as Rés vêm utilizando, ilicitamente, as vídeo-aulas gravadas e a apostila preparada pela Obreira, no curso normal à distância em todo o território nacional. Invoca a Lei nº 9.610/98 (direitos autorais) e postula



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

indenização por dano patrimonial, porquanto não houve contraprestação pela utilização e divulgação tanto das obras audiovisuais (vídeo-aulas) quanto da literária (apostila).

Sustenta a defesa que foi pactuado um contrato de prestação de serviços, com cláusula estipulando a cessão de direitos autorais em favor da primeira Ré. Ou seja, a tese das Rés é de que o fato de a prestação de serviços ter sido finalizada em 31-12-2002 não indica necessariamente que se encerrou ali a possibilidade de utilização comercial da apostila e das aulas. As Reclamadas afirmam que a cessão de direitos autorais transmitiu à primeira Ré uma gama ampla de prerrogativas, incluindo os direitos de edição, publicação, divulgação, direito de cessão total ou parcial a terceiros.

Pela simples leitura da contestação depreende-se ser incontroverso que as Rés ainda utilizam, comercialmente, os materiais preparados pela Autora (vídeo-aulas e apostila). Nestes termos também o depoimento do preposto das Reclamadas (fl. 417).

A Autora e a primeira Ré ajustaram um "Contrato de Edição, Cessão de Direitos Autorais e Uso de Imagem" com vigência no período de abril/99 a dezembro/02 (fls. 279/281) e não apenas um contrato de edição como afirmado na exordial.

Conforme cláusula primeira o objeto deste contrato seria o ministério de aulas por meio televisivo (gravação de vídeo-aulas), a elaboração de apostila da disciplina ministrada pela Autora, além da cessão irrevogável e restrita à primeira Ré dos direitos autorais e de edição e uso de imagem, nos termos da Lei nº 9.610/98.

A testemunha da Autora, que também foi contratada para produção de material escrito e de vídeo-aulas disse que não lhe foi dito nada "(...) sobre a utilização do material produzido após o término do contrato" e quando "(...) perguntada se tinha conhecimento se o contrato firmado versava sobre a cessão de direitos de imagem e autorais afirmou que sim, mas no período de vigência do contrato..." (fls. 417/418).

Já a primeira testemunha das Rés informou que "(...) tem conhecimento que os professores que firmam contrato para elaboração de material didático fazem a cessão dos direitos autorais e de imagem por tempo indeterminado, e esta é uma regra extensiva a todos os professores que firmam este tipo de contrato; 5- que o contrato também é extensivo à



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

prestação de serviços de gravação de aulas e elaboração do material; 6 - que o prazo fixado no contrato é para elaboração do material e gravação das aulas (...) que os professores têm conhecimento que o material será utilizado por prazo indeterminado pela Ré e isso consta no contrato" (fls. 418/419).

A priori a prova oral encontra-se dividida, por isso é importante destacar que muito embora o art. 5º, XXVII, da CF/88 preveja que ao autor pertence o direito exclusivo de utilização, reprodução ou publicação de sua obra, a Lei nº 9.610/98 que trata sobre os direitos autorais permite a transferência total ou parcial dos direitos patrimoniais mediante pactuação contratual escrita (art. 49 da Lei nº 9.610/98).

Na hipótese dos autos houve a previsão contratual da cessão total dos direitos autorais e de imagem da Autora, em relação aos vídeos gravados e à apostila, inclusive com a previsão de pagamento da respectiva indenização.

Com efeito, a cláusula sexta do contrato determinava que a Autora receberia a título de cessão de direitos autorais e de imagem a importância de R\$ 600,00 por hora/aula transmitida (fl. 280).

Quanto ao direito de imagem, incontroverso que a Reclamante recebeu a indenização pela transmissão das vídeo-aulas gravadas durante o período de abril/99 a dezembro/2002, tanto que postula na inicial o pagamento de indenização referente às transmissões dos vídeos para o período posterior ao término do contrato de prestação de serviços e cessão de direitos autorais.

No presente caso, restou demonstrado que, mesmo após o término do contrato de trabalho, as aulas gravadas continuaram a ser transmitidas. Portanto, a transmissão destas aulas deve ser indenizada nos termos expressos da cláusula sexta retro citada.

Conforme o Quadro Curricular da IESDE (fl. 285), observa-se que a carga anual da disciplina da Autora (Pesquisa e Prática Pedagógica) era de 80 horas/aula. Considerando que as transmissões de imagem sem o pagamento correspondente ocorreram do ano de 2003 até 2010 (data da prolação da sentença), a carga total de transmissões foi de 640 horas/aula.

Assim, a indenização por dano material corresponde a R\$ 384.000,00 (R\$ 600,00 multiplicados por 640 horas/aula).

Em relação a cessão de direitos autorais, entendo que não há falar em abuso por parte das Rés ao utilizarem o material elaborado após o término do contrato de prestação de serviços, eis que não há no contrato firmado entre as



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

partes data limite para a utilização destes materiais. Ademais, pela elaboração dos materiais a Autora já recebeu a devida contraprestação.

Defere-se, nos termos acima.

3. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E USO DE IMAGEM - DANO MORAL

Com base na Lei nº 9.610/98, a Autora postula indenização por dano moral, visto que os conteúdos das vídeo-aulas e da apostila, que datam de 1999, estão totalmente defasados, sendo que a Obreira é frequentemente abordada por pessoas que têm lido a apostila e assistido às vídeo-aulas tecendo comentários e críticas negativas acerca do conteúdo das mesmas.

A testemunha da Autora, que também era professora, fez contrato de cessão de direitos autorais e uso de imagens em condições semelhantes a da Reclamante, e informou que, após o término do contrato, o material foi utilizado pelas Rés mas não foi atualizado, acarretando prejuízos à imagem do professor, nos seguintes termos (fls. 417/418):

"(...) que foi dito verbalmente que se o material fosse utilizado em outros estados o professor seria chamado para atualização e adaptação do material, se necessário (...) 6- que a depoente nunca foi chamada para atualizar ou adaptar o material que produziu. 7- que nenhum dos professores foi chamado para fazer atualização e pelo que tem conhecimento nenhuma das disciplinas poderia utilizar material após o término do contrato sem a devida atualização ou adaptação (...) 10- que nos locais que a depoente ia era cobrada por estar ministrando os cursos desatualizados. 11- que a continuidade da divulgação das aulas da depoente, após o término do contrato, lhe trazia prejuízos porque quem passou a fazer a avaliação dos alunos foi pessoa diversa da depoente e essas avaliações muitas vezes não condiziam com aquilo que a depoente pregava. 12- que a depoente se sentiu usada pela divulgação das suas aulas posterior ao término do contrato e, perguntada se isso não a tornava mais conhecida, disse que negativamente porque vinculava o seu nome a uma aula desatualizada ao momento em que ela era repassada. 13- que a disciplina ministrada pela Autora também sofria esta desatualização ou até mais. 14- que além da Autora não havia outra professora de Prática Pedagógica. (...) 16- que as atualizações da disciplina da depoente diziam respeito a dados estatísticos, de metodologia de ensino (...)" (destaque nosso)

A testemunha das Rés disse que existia pessoal encarregado de verificar a necessidade de atualização do material dos professores, porém



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

afirmou que "(...) não se recorda de ninguém que tenha atualizado seu curso (...)" (fl. 419).

A meu ver, pelo conjunto da prova oral, resta comprovado que o material elaborado pela Autora, utilizado pelas Rés após o término do contrato de prestação de serviços e cessão de direitos autorais, não foi devidamente atualizado quando era necessária a sua adaptação pedagógica.

Salienta-se que o art. 27 da Lei nº 9.610/98 anuncia que "os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis".

E o art. 24, IV, desta Lei, consigna como direito moral do autor "o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra".

Observa-se que ao deixar de atualizar o material da Autora, restando defasadas as informações contidas neste, as Rés cometeram um ato ilícito, pela omissão, ofendendo direito moral da Reclamante, consistente no direito de assegurar a integridade da obra, o que por certo poderia atingir a reputação ou honra da Autora, na sua profissão de Professora. Aliás, a testemunha da Autora, também Professora, esclareceu que sofreu prejuízos em função da desatualização do seu material, até com cobranças por ministrar aulas com material desatualizado.

Assim, estão configurados os elementos da responsabilidade civil que permitem confirmar a responsabilidade civil do tomador dos serviços, quais sejam, a conduta culposa omissiva, o nexó entre essa conduta e a violação ao direito moral da Autora em ter assegurada a integridade da sua obra.

Para a fixação do valor da indenização por danos morais deve-se observar: a gravidade objetiva do dano, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, bem como critérios de razoabilidade e equidade de modo que a indenização não seja exagerada e excessiva a causar enriquecimento da vítima e a ruína do ofensor e nem tão irrisória que não atenda seu caráter pedagógico e evite a reincidência.

Levando-se em conta tais fatores e não desprezando a conjuntura econômica do país, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

4. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DAS OBRAS



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

Ante a constatação de que as obras da Autora estão sendo divulgadas sem nenhuma atualização, ofendendo a direito moral da Obreira, determina-se a suspensão da reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas) de propriedade da Reclamante, em até 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso, em favor da Autora, tudo com fulcro nos arts. 102 e 105 da Lei nº 9.610/98 e art. 461, parágrafo 4º, do CPC.

A Corte Regional, analisando a demanda por força de recursos ordinários interpostos pelas partes, concluiu pelo provimento do recurso das reclamadas para, reformando a sentença de origem, afastar da condenação o pagamento das indenizações por dano material pelo uso da imagem e por dano moral, bem como afastar a determinação de suspensão da reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas), assim consagrando seu entendimento, fls. 3.017-3.021:

**RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS
DANOS MATERIAIS**

A julgadora de primeiro grau entendeu que a transmissão das aulas gravadas pela autora deve ser indenizada na forma prevista na cláusula 6ª do contrato de edição, cessão de direitos autorais e uso de imagem. Diante disso, condenou os réus ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 384.000,00, correspondente aos R\$ 600,00 ajustados para a transmissão de cada uma das 640 horas-aula desde 2003 até a data da prolação da sentença.

Os réus pedem o afastamento da indenização deferida em sentença ou, alternativamente, a redução do montante indenizatório observando-se os termos do pedido inicial e também os critérios de apuração consignados na defesa, bem como o encerramento do uso das vídeo-aulas em meados de 2008.

A autora ajustou com o réu IESDE a contrato de cessão de edição, cessão de direitos autorais e uso de imagem, para a gravação de vídeo-aulas,



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

com vigência do contrato de 22.4.1999 a 31.12.2002 (fls. 279/281). Como objeto do contrato foi ajustado:

"a) A elaboração pela CONTRATADA/CEDENTE de 1 (uma) apostila da disciplina O Cotidiano da Sala de Aula, destinada ao Curso Normal Nível Médio a Distância (em serviço) a qual deverá ser previamente aprovada pela CONTRATANTE;

b) A ministração pela CONTRATADA/CEDENTE, através de meio televisivo, de aulas sobre a matéria citada na letra 'a', em linguagem técnica e de fácil assimilação, incluindo-se a preparação do pré-roteiro;

c) A cessão irrevogável e restrita à CONTRATANTE dos direitos autorais e de edição concernentes a obra supra citada e de uso de imagem, em conformidade com a Lei n° 9.610, de 19/02/98, e nos termos aqui CONTRATADAS" (fl. 279).

Certo, pelo objeto do contrato, que a autora cedeu irrevogável e restritamente ao réu IESDE os direitos autorais e de USO DE IMAGEM, mas também que houve a divulgação da obra intelectual e o uso da imagem da autora mesmo após cessado o contrato de cessão, como exposto na sentença.

Defendem os recorrentes que a cessão do direito de imagem não pode ser limitada ao tempo de duração do contrato porque ajustado também, pela cláusula quinta, a cessão do uso integral da obra e por todo tempo, o que implicou transferência definitiva de todos os direitos patrimoniais aos ora recorrentes. Fundam sua pretensão nos artigos 49 e 50 da Lei 9.610/98.

Pela cláusula quinta do contrato de edição, cessão de direitos autorais e uso de imagem, a autora ajustou que devolveria os valores eventualmente recebidos na hipótese de ela, autora, não cumprir o prazo de entrega dos originais (vinte aulas televisivas), e, também, que ficaria à ré "... de pleno direito e em caráter definitivo, cedidos ... todos os direitos patrimoniais relativos à obra até então produzida, autorizada a publicação da mesma a todo tempo, independentemente de qualquer pagamento à contratada/cedente". Essa cláusula, ao contrário do que pretendem os recorrentes, não significou a transferência definitiva de toda a obra produzida pela autora, mas somente aquela que já teria sido produzida parcialmente, sem que a autora tivesse finalizado o ajuste integral, a produção da vinte



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

aulas por vídeo, hipótese em que o material já produzido poderia ser usado ilimitadamente pelo réu.

Certo que a autora ajustou e cedeu o uso de direitos autorais e da imagem para a gravação de aulas televisivas. Foi remunerada por esse trabalho integralmente, por isso postulou tão-só o pagamento pelo utilização dos aulas por vídeos após cessado o contrato de trabalho. Inegável, portanto, que a autora cedeu ao réu os direitos autorais e de uso da sua imagem. A autora não nega que cedeu o direito de uso das apostilas e da imagem.

A discussão cinge-se ao uso da imagem mesmo após expirado o prazo de vigência do contrato de cessão, que o objeto da condenação, com esteio na cláusula sexta do contrato.

A cláusula sexta assim foi disposta: "A CONTRATADA/CEDENTE receberá a título de cessão de direitos autorais e de imagem a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por hora/aula transmitida, a serem pagos segundo cronograma de pagamento (ANEXO II)" (fl. 280).

O Anexo II diz com o cronograma de pagamento e estabeleceu que "O pagamento à CONTRATA/CEDENTE deverá ser efetuado pelo número de horas/aulas gravadas e transmitidas no decorrer do mês, até quinto dia útil do mês subsequente. Caso haja atraso no pagamento, incorrerá a CONTRATANTE ao pagamento de juros de 1,0% (um por cento) ao mês" (fl. 283).

Nos termos do artigo 4º da Lei 9.610/98, "Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais".

A discussão no presente caso cinge-se, essencialmente, na interpretação conferida à cláusula sexta, quanto à expressão "hora/aula TRANSMITIDA". O termo transmitida, diante de todo o contexto do contrato, somente pode ser interpretado como a transferência do som e imagem das aulas ministradas em estúdio para a empresa contratante e não a cada vez que o vídeo era utilizado em salas de aula. A própria autora, que gravaria os vídeos em estúdio, comprometeu-se, na hipótese de não poder apresentar a aula no estúdio de gravação, de indicar, sob sua responsabilidade de pagamento, outro ou outros profissionais, para a apresentação da apostila que elaborou (aditivo ao contrato de cessão de direitos - fl. 284). Ou seja, sua imagem não era essencial para o cumprimento do contrato.



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

O Quadro Curricular, referido no primeiro grau e base do valor para a fixação da indenização, indica que a quantidade de horas/aula para a disciplina da autora, Pesquisa e Prática Pedagógica, era de 80 horas anuais. Assim, a quantidade de aulas gravadas e transmitidas pela autora deveriam ser completas por esse número. A transmissão seria dessa quantidade de horas/aula anualmente, e não todas as vezes que o vídeo era transmitido em cada turma nas salas de aula.

Trata-se, na verdade, de interpretação leonina do contrato pela parte a quem interessa. As partes obviamente não ajustaram o valor da hora-aula em R\$ 600,00, para cada transmissão em sala de aula, ad aeternum! Por certo que isso implicaria o recebimento de remuneração sem trabalho, considerando que o trabalho realizado foi remunerado anteriormente. Ao ajustar esse valor elevado para a hora/aula, por certo que as partes, inclusive a autora, previu a transmissão, a divulgação da aula que elaborou e apresentou, ciente de que, por ser gravada, poderia ser utilizada várias vezes. Por não se tratar de pessoa com pouco esclarecimento, então estava ciente do ajuste e tinha ciência de que o ajuste não era por hora/aula transmitida em cada turma nas salas de aula, mas, sim, que estava firmando o ajuste para transmitir a aula para a contratante, ou seja para a ré, para que esta explorasse o conteúdo do vídeo, incluindo o intelectual e a imagem.

Cabe lembrar que as partes não ajustaram contratualmente a remuneração da divulgação das aulas para além do contrato. Então nem mesmo o valor da hora/aula ali estabelecido serviria como parâmetro para a fixação dessa indenização. Como exposto, esses contratos devem ser interpretados restritivamente, e conceder à contratada o que não foi especificado ultrapassa o objeto do ajuste.

Entendo que a cessão dos direitos autorais e também o de transmissão da imagem foram feitos pela autora, sem qualquer limitação no tempo, já que o contrato não faz restrição alguma, como entendeu a juíza do origem ainda que somente quanto aos direitos autorais, por isso não é devida indenização material pelo uso da imagem da autora.

Ademais disso, ao ceder o uso da sua imagem, com remuneração, se utilizada para o fim a que concedeu, a autora não pode se opor, porque se perfez, no momento da gravação, o objetivo do contrato: ceder a imagem e, por isso, transmitindo o direito do uso da imagem tantas vezes quanto se



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

fizessem necessárias pela parte que contratou, "comprou" e remunerou essa imagem para utilizar adequadamente no seu meio de produção.

Indevida a indenização por dano material pela utilização da imagem da autora mesmo após cessado o contrato de trabalho.

Quanto à prescrição, invocada em recurso, entendo que, se houvesse, seria a parcial, pois a cada vez que houvesse o uso da imagem sem contraprestação haveria o direito ao pagamento, ou seja, haveria a prestação continuada do serviço. Indiscutível esta matéria, porém, vez que retirada da condenação o parcela.

Reformo a sentença para afastar da condenação o pagamento da indenização por dano material pelo uso da imagem.

DANOS MORAIS

Os réus insurgem-se contra o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00, o qual foi deferido pela falta de atualização das aulas ministradas pela autora, de responsabilidade do réu. Alegam que a autora não apontou a necessidade das atualizações, que a disciplina "Pesquisa e Prática Pedagógica" tem conteúdo que não se defasa em curto espaço de tempo e que, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 9.610/98, qualquer modificação da obra depende da anuência do autor.

A atualização da obra intelectual foi ajustada entre as partes nos seguintes termos: "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A CONTRATADA / CEDENTE poderá fazer modificações ou alterações necessárias às obras, mediante a prévia aprovação da CONTRATANTE. | CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A CONTRATADA / CEDENTE, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, fará alterações ou modificações nas obras. Em caso de recusa injustificada, ou ainda impedimento por parte do mesmo, inclusive por doença ou falecimento, a CONTRATANTE fica autorizada enquanto vigorar o presente contrato, a contratar pessoas especializadas para adaptar as obras às necessidades do mercado. § único - A CONTRATADA / CEDENTE desde já autoriza a CONTRATANTE a proceder modificações que impliquem na atualização de dados oficiais que se fizerem necessários, quando da publicação de novas edições" (fl. 37).

A necessidade das atualizações não foram demonstradas pela autora, tampouco que tenha solicitado e lhe tenham sido negadas. A presunção de



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

que as atualizações eram necessárias não justifica o pagamento de indenização.

Não há prova de que a ré praticou ato ilícito por deixar de atualizar as apostilas ou os vídeos produzidos pela autora, porque não apontada no que consistiram essas atualizações, onde estaria a defasagem da obra. Não há prova da necessidade de adaptações pedagógicas.

As atualizações, escritas e embasadas em dados objetivos, deveriam ser demonstradas clara e objetivamente para justificar a necessidade das atualizações. E nenhum documento veio aos autos para demonstrar que as informações transmitidas estavam desconforme a disciplina ministrada.

A prova testemunhal não demonstra a prática de ato ilícito pela ré, mas apenas que não foram efetuadas atualizações, as quais traziam prejuízo a si e não à autora. Além disso, relaciona a falta de atualização à iniciativa da ré, mas estas poderiam até ser de iniciativa da própria autora, conforme a cláusula contratual e como descreve a lei.

Para que surja o direito à indenização, necessário que o dano sofrido pelo trabalhador seja consequência da atividade culposa ou dolosa de quem o produziu. Da conduta ilícita do agente, imprescindível que resulte um prejuízo real (artigos 186 e 927 do CCB). No caso do dano moral deve ser provado o prejuízo à imagem, honra, dignidade do empregado.

O dano moral somente se configura quando for demonstrada a efetiva violação ao patrimônio moral do empregado, gerado pelo ato patronal. Esta violação, entretanto, não pode ser presumida, nem reconhecida com base em meras alegações. Conforme tenho me manifestado em pedidos de indenização, necessário que o dano sofrido pelo trabalhador seja consequência da atividade culposa ou dolosa de quem o produziu. E da conduta ilícita do agente, imprescindível que resulte um prejuízo real.

Ausente prova efetiva de prejuízo à integridade moral da autora, nem de que sua imagem ou sua honra tenham sido atingidas, incabível a indenização.

Reformo a sentença para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DAS OBRAS

A Juíza do Trabalho determinou a suspensão da divulgação das obras da autora "Ante a constatação de que as obras da Autora estão sendo



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

divulgadas sem nenhuma atualização, ofendendo a direito moral da Obreira, determina-se a suspensão da reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas) de propriedade da Reclamante, em até 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso, em favor da Autora, tudo com fulcro nos arts. 102 e 105 da Lei nº 9.610/98 e art. 461, parágrafo 4º, do CPC" (fl. 2885).

Sem prova da necessidade das atualizações e porque as atualizações podem ter iniciativa da própria autora da obra, o fundamento da sentença para "a suspensão de reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas)" deixa de existir. Lembro que a obra, escrita, e o uso da imagem, foram cedidas pela autora para a ré, com a anuência desta. E se a atualização é imprescindível, basta a autora interferir e realizar as atualizações que julga imprescindíveis para o trabalho que já produziu.

Entendo desnecessária a determinação de suspensão, porque não há motivo razoável e comprovado de que a obra literária encontra-se em descompasso com a atualidade.

Reformo a sentença para afastar a determinação de suspensão da reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas).

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário dos réus para afastar da condenação o pagamento das indenizações por dano material pelo uso da imagem e por dano moral, bem como afastar a determinação de suspensão da reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas).

A reclamante, em seu arrazoado, persegue a reforma da decisão recorrida e o restabelecimento da sentença, aduzindo que o entendimento do julgador no sentido de que se as partes nada ajustaram para além da data constante no contrato, enseja a conclusão de que o valor pago pelas reclamadas não quitou as transmissões das aulas gravadas pela autora após o término do contrato, desautorizando, assim, a afirmação de que a cessão dos direitos autorais e de imagem ocorreu sem qualquer limitação, incidindo em mácula aos termos dos arts. 4º, 22, 28, 31, 49,



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

50, 53, 57 e 82, da Lei n° 9.610/98 e a divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

Sustenta ser devida a indenização quando a empresa, sem sua autorização expressa, reproduz e distribuí material didático de sua autoria após a extinção do contrato de trabalho. Hipótese em que o contrato de cessão de direitos autorais encontrava-se calcado no relacionamento profissional - empregado e empregador -, permitindo a transferência total dos direitos autorais da reclamante em favor da ré. Indica, também, que a ruptura do vínculo fez emergir nova situação jurídica na qual a continuidade da reprodução parcial ou integral do material didático passa a depender de sua autorização prévia e expressa.

A discussão que se trava nos presentes autos tem vinculação estreita com a modalidade do ensino a distância com reflexões importantes a respeito da necessidade de avaliações acerca de alguns paradigmas que norteiam nossas compreensões relativas às relações que redundam do sistema, em especial no que se refere ao vínculo que se estabelece com os professores-autores de obras literárias e televisivas.

No modal do ensino a distância, há cursos ministrados com metodologia de aulas semi-presenciais, em que o trabalho é realizado através de vídeo-aulas. Os programas referidos são comercializados e veiculados por meio audiovisual, transmitidos através de radiodifusão. Em grande parte das situações os literatos apenas auferem a remuneração relativa à confecção dos materiais didáticos, ressaltando que tais valores remuneraram apenas o trabalho realizado e não os direitos autorais.

Além da proteção legislativa em relação aos direitos patrimoniais do uso da obra audiovisual intelectual, há, ainda, a mesma proteção em relação ao uso da imagem propriamente dita. Disto tem-se que a licença do uso da imagem, ainda que agregada a um contrato de trabalho, há que ser firmada com previsão da respectiva remuneração, sob pena de locupletamento ilícito do empregador.

Para Carlos Alberto Bittar os objetos do direito autoral são:



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

As obras intelectuais estéticas, ou seja, criações do espírito exteriorizadas por formas encartáveis nos domínios citados. São escritos, poemas, pinturas, esculturas, gravuras, músicas, desenhos e outras criações que, exemplificativamente se encontram relacionadas nas convenções e em leis internas. Isso significa que, mesmo à ausência de previsão, desde que, pela natureza, seja a obra dotada de esteticidade, assegurada fica a sua compreensão no contexto do direito do autor, como pacificamente se entende. Não importam, para a proteção, a origem, o destino e o uso efetivo da obra, que se qualifica, pois, por sua condição intrínseca. (BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 3. ed., Rio de Janeiro. Editora Forense Universitária. 2000, p. 42)

Assim, o objeto do direito autoral são as obras intelectuais dotadas de caráter próprio e de autenticidade.

Em que pese parte da doutrina sustentar que o direito autoral não pode ser considerado propriedade, ao argumento de que este direito possui um modo de aquisição diferente da propriedade em si, ou de que a proteção da propriedade e do direito autoral não tem nenhuma identidade, tem-se que correto seria considerar-se o direito autoral, também, como uma propriedade. Bittar, conforme acima citado, define os direitos patrimoniais do autor como aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis e que consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua comunicação ao público.

A legislação pátria ínsita (Lei n° 9.610/98), e no mesmo sentido discorria a já revogada Lei n° 5.988/73, prescreve em seu art. 28 que "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Portanto, ao menos para o sistema legal brasileiro o direito autoral possui caráter significativamente patrimonial.

De fato, as partes firmaram contrato de cessão de direitos autorais, cujo objeto foi a transferência dos direitos autorais sobre o material didático que a autora produziu, em razão do seu relacionamento profissional.



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

Pela leitura das cláusulas contratuais, infere-se que enquanto se mantivesse o relacionamento profissional existente entre as partes à ré era autorizada à reprodução e distribuição da obra elaborada pela reclamante, mantida, assim, na espécie, a harmonia com o Direito do Trabalho, em que o vínculo empregatício torna presumível a propriedade intelectual da empresa pelo trabalho confeccionado pelo empregado.

Portanto, enquanto o contrato de trabalho se manteve em vigor, a transferência dos direitos autorais da reclamante em favor da ré não possuía restrição, podendo a empresa fazer uso da obra da reclamante em quantas oportunidades quisesse. Todavia, no instante em que esse relacionamento sofre solução de continuidade em razão de rescisão do contrato de trabalho, como no caso em apreço, a situação entre as partes contratantes se altera, eis que o relacionamento profissional entre empregado e empregador, na qual se lastreava as disposições acerca da cessão de direitos, não mais perdura.

Desse instante em diante não é crível que, a despeito do previsto nas cláusulas do contrato em questão, permanecesse a empresa-demandada reproduzindo as obras da autora indefinidamente e, tampouco sem dispender participações à autora para tais reproduções. Da mesma forma, despropositada a indicação de que a cessão dos direitos se dera de forma total e definitiva.

Impende ressaltar que todas condições anteriormente dispostas no contrato de cessão de direitos autorais, em razão da alteração do contexto do vínculo entre as partes, passam a deter nova configuração diante da recente situação jurídica surgida pelo desenlace do contrato de trabalho.

Ora, a cessão vinculava-se à existência e a continuidade do contrato de trabalho, eis que inerente à necessidade da atualização e revisão do conteúdo de material didático, sendo, portanto, necessária a anuência expressa da autora para continuar a reprodução parcial ou integral do material didático após a extinção do contrato de trabalho.

Assim, a conclusão inscrita na decisão recorrida encerra desatenção para com os termos dos arts. 27 e 28 da Lei 9.610/98 e ao princípio da proporcionalidade.



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

Da mesma forma, tem-se que a elaboração de material didático por parte do professor, mesmo que atividade decorrente do contrato de trabalho, inclui-se dentre os direitos personalíssimos, que estão previstos no art. 5º, inc. XXVII, da Constituição da República, bem como no art. 11, do Código Civil, o que implica na irrenunciabilidade dos direitos morais sobre a obra intelectual criada pelo autor, bem como na inalienabilidade do direito de reivindicar sua paternidade, nos termos da Lei nº 9.610/98, havendo que ser considerada inválida qualquer cláusula contratual que estabeleça em sentido contrário.

Emblemática a recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, apreciando a ação ajuizada pelo saudoso Millôr Fernandes, publicado em 12 de setembro de 2013, assim ementada:

Ementa – Civil - Direito Autoral – Violação – Ocorrência - Artista que cedeu direitos para a publicação de suas “obras” em edições físicas específicas de revista e por prazo determinado no correspondente sítio eletrônico - Ausência de autorização para a veiculação do material em acervo digital distinto criado posteriormente - Cláusulas dos contratos celebrados entre as partes que eram unívocas ao determinar que a cessão para uso das obras era parcial, temporária e para destinação certa, voltando, logo depois os direitos a integrar o patrimônio do Autor - Indenização devida - Obra individual e não coletiva, por se tratar de criação artístico-literária e assinada pelo autor, artista de renome - Sentença reformada Acolhido o agravo retido do Réu Banco Bradesco S/A, para excluí-lo do processo, e acolhida parcialmente a apelação do Espólio do Autor. (Processo TJ-SP Apelação nº 0214684-25.2009.8.26.0100, Acórdão registrado sob nº 20130000549178, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, DJe nº 1.496 de 12/9/2013)

Na referida decisão consagrou o Tribunal de Justiça Paulista os efeitos das situações posteriores ao fim do contrato original de cessão para uso das obras, pontuando, expressamente, a sazonalidade da utilização das obras pelo período e no contexto do contrato e a posterior reintegração daquelas ao patrimônio do autor.

Válida a citação de precedentes dos Tribunais Regionais:



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

DIREITOS DA AUTORA – Os direitos do autor consistem em um tipo específico de direitos intelectuais, os quais são referidos pelo artigo 5º, XXVII e XXVIII da carta constitucional de 1988, regendo-se também pela antiga Lei nº 5988/73 e, hoje, pela nova lei de direitos autorais (Lei nº 9610/98). Relacionam-se à autoria ou utilização de obra decorrente da produção mental da pessoa. Restando comprovado nos autos que a empregadora utilizava-se de apostila elaborada pelo empregado, sem que lhe fosse repassada qualquer vantagem a título de retribuição pelo trabalho intelectual desenvolvido, o deferimento de indenização por direitos autorais é medida imperativa. (Processo TRT-3ªR. 01807-2002-104-03-00-7 RO, Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado, DJMG de 11/7/2003)

DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. ART. 5º, INC. XXVII, DA C.F. e ART. 11, do NOVO C.C.B. A elaboração de apostilas por parte do professor, mesmo que atividade decorrente do contrato de trabalho, inclui-se dentre os direitos personalíssimos, que estão previstos no art. 5º, inc. XXVII, da Constituição Federal, bem como no artigo 11, do Novo Código Civil Brasileiro, o que implica na irrenunciabilidade dos direitos morais sobre a obra intelectual criada pelo autor, bem como na inalienabilidade do direito de reivindicar sua paternidade, nos termos da Lei 5.988/73 (Lei Nova 9610/98), havendo que ser considerada inválida qualquer cláusula contratual que estabeleça em sentido contrário. (TRT-PR-23263-2001-011-09-00-0-ACO-12462/04, Rel. Juíza Ana Carolina Zaina, DJPR de 25/6/2004).

Segundo o professor Willis Santiago Guerra Filho, em seu artigo intitulado *O Princípio da Proporcionalidade em Direito Constitucional e em Direito Privado no Brasil*, Artigo publicado no Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br), inserção em 10-5-03, o princípio da proporcionalidade tem "(...) o intuito de preservar a dignidade humana, evitando a instrumentalização de um sujeito por outro, valendo-se da inexperiência ou premência do primeiro para realizar com ele um negócio que ele próprio jamais aceitaria para si". A regra inserta no art. 157 do atual Código Civil também fornece elementos para a solução da



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

controvérsia, dado que constitui concreção do princípio da proporcionalidade em nível infraconstitucional.

Da mesma forma, da análise aos arestos colacionados pela recorrente, dessume-se a existência de tese diametralmente oposta àquela aventada pelo juízo regional, cabendo a citação daquele transcrito a fls. 3.068, oriundo do 12º Tribunal Regional do Trabalho, nos seguintes termos, à conferir:

CRIAÇÃO INTELECTUAL DO EMPREGADO. UTILIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITOS AUTORAIS. No curso do contrato de trabalho, os trabalhos físicos, literários, artísticos ou científicos que resultem da produção intelectual do trabalhador, enquanto coincidentes com os fins para os quais foi contratado, pertencem ao empregador, bastando a contraprestação pactuada para remunerá-los. Findo o contrato de trabalho, não se pode presumir que o empregador continue a dispor, livremente, do material produzido, sem nada pagar ao autor intelectual. Rádio que continua a divulgar vinhetas e gravações de locutor dispensado, deve pagar-lhe os direitos autorais. Não se poder presumir a transferência total e ilimitada dos direitos autorais, sem que tenha havido pactuação escrita, mormente porque dela poderiam decorrer prejuízos graves para o empregado, por exemplo, sua não contratação por uma empresa concorrente, que poderia não gostar de veicular, simultaneamente com a ex-empregadora, o trabalho do empregado. Por aquilo que o empregado produz no curso do contrato de trabalho, ele é remunerado por seu salário; tratando-se de direito autoral, contudo, a cessão presume-se realizada durante o respectivo lapso temporal e não sem limite temporal, nos expressos termos do art. 36, da Lei n. 5.988/73 (antiga lei de direitos autorais), salvo prévia e expressa disposição em contrário. Recurso provido. (TRT 12º Região, RO 0058-2007-020-12-00-4, Rel. José Ernesto Manzi, publicado no DOE em 7/8/2009, extraído do <http://consultas.trt12.ius.br/doe/visualizarDocumento.do?acao=doc&acorda o=true&id=91396>)

Da leitura do paradigma acima transcrito, infere-se a inscrição de tese jurídica no sentido de que não se autoriza a presunção



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

de transferência total e ilimitada dos direitos autorais sem a respectiva pactuação expressa, demonstrando, assim, a existência de tese jurídica diametralmente oposta àquela aventada pelo juízo regional.

Assim, quer por divergência jurisprudencial quer por violação dos arts. 27 e 28 da Lei 9.610/98 dou provimento ao agravo de instrumento a fim de processar o recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro no art. 897, § 7º, da CLT e na Resolução Administrativa nº 928/2003, passo ao julgamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos concernentes à tempestividade (fls. 3.049 e 3.050) e à representação processual (fls. 34), passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

1.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamante principia seu recurso de revista denegado arguindo a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal Regional mesmo instado pela oposição de embargos de declaração, não examinou as questões por ela suscitadas, inerentes ao indeferimento da prova pericial e a expedição de ofício ao órgão Estadual de Educação, da mesma forma não enfrentou os contornos fáticos e dispositivos contratuais e legais pertinentes ao dano material, moral e a suspensão da divulgação da obra, e tampouco analisou a indicada contradição existente quanto aos danos materiais, ao referendar que não fora contratado entre as partes para além da data constante do contrato.

Em prol de seus argumentos sustenta a violação dos arts. 832 da CLT, 458, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República.

A presente arguição de nulidade demanda análise pormenorizada de todo o contexto decisório inscrito nos autos, remontando-se às primeiras decisões prolatadas e culminando com o exame daquelas proferidas pela Corte Regional em confronto com as razões



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

expostas pela reclamante nas contrarrazões ao recurso ordinário e nos embargos de declaração opostos.

O juízo de origem, apreciando a ação em sua sentença, concluiu pela a procedência do pedido de indenização por danos materiais e morais, assim fundamentando seu entendimento na oportunidade, fls. 2.880-2.885:

2. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E USO DE IMAGEM - DANO MATERIAL

Narra a Autora que celebrou contrato de edição, cessão de direitos autorais e uso de imagem, com a primeira Ré, no qual ficou incumbida, na condição de Professora, a gravar 20 vídeo-aulas na disciplina de "Pesquisa e Prática Pedagógica" bem como a elaborar a apostila correspondente a tal disciplina, com vigência do contrato de 22-04-1999 a 31-12-2002, sem qualquer previsão de prorrogação. Assevera que mesmo após o término do contrato, as Rés vêm utilizando, ilicitamente, as vídeo-aulas gravadas e a apostila preparada pela Obreira, no curso normal à distância em todo o território nacional. Invoca a Lei nº 9.610/98 (direitos autorais) e postula indenização por dano patrimonial, porquanto não houve contraprestação pela utilização e divulgação tanto das obras audiovisuais (vídeo-aulas) quanto da literária (apostila).

Sustenta a defesa que foi pactuado um contrato de prestação de serviços, com cláusula estipulando a cessão de direitos autorais em favor da primeira Ré. Ou seja, a tese das Rés é de que o fato de a prestação de serviços ter sido finalizada em 31-12-2002 não indica necessariamente que se encerrou ali a possibilidade de utilização comercial da apostila e das aulas. As Reclamadas afirmam que a cessão de direitos autorais transmitiu à primeira Ré uma gama ampla de prerrogativas, incluindo os direitos de edição, publicação, divulgação, direito de cessão total ou parcial a terceiros.

Pela simples leitura da contestação depreende-se ser incontroverso que as Rés ainda utilizam, comercialmente, os materiais preparados pela Autora (vídeo-aulas e apostila). Nestes termos também o depoimento do preposto das Reclamadas (fl. 417).

A Autora e a primeira Ré ajustaram um "Contrato de Edição, Cessão de Direitos Autorais e Uso de Imagem" com vigência no período de abril/99 a



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

dezembro/02 (fls. 279/281) e não apenas um contrato de edição como afirmado na exordial.

Conforme cláusula primeira o objeto deste contrato seria o ministério de aulas por meio televisivo (gravação de vídeo-aulas), a elaboração de apostila da disciplina ministrada pela Autora, além da cessão irrevogável e restrita à primeira Ré dos direitos autorais e de edição e uso de imagem, nos termos da Lei nº 9.610/98.

A testemunha da Autora, que também foi contratada para produção de material escrito e de vídeo-aulas disse que não lhe foi dito nada "(...) sobre a utilização do material produzido após o término do contrato" e quando "(...) perguntada se tinha conhecimento se o contrato firmado versava sobre a cessão de direitos de imagem e autorais afirmou que sim, mas no período de vigência do contrato..." (fls. 417/418).

Já a primeira testemunha das Rés informou que "(...) tem conhecimento que os professores que firmam contrato para elaboração de material didático fazem a cessão dos direitos autorais e de imagem por tempo indeterminado, e esta é uma regra extensiva a todos os professores que firmam este tipo de contrato; 5- que o contrato também é extensivo à prestação de serviços de gravação de aulas e elaboração do material; 6 - que o prazo fixado no contrato é para elaboração do material e gravação das aulas (...) que os professores têm conhecimento que o material será utilizado por prazo indeterminado pela Ré e isso consta no contrato" (fls. 418/419).

A priori a prova oral encontra-se dividida, por isso é importante destacar que muito embora o art. 5º, XXVII, da CF/88 preveja que ao autor pertence o direito exclusivo de utilização, reprodução ou publicação de sua obra, a Lei nº 9.610/98 que trata sobre os direitos autorais permite a transferência total ou parcial dos direitos patrimoniais mediante pactuação contratual escrita (art. 49 da Lei nº 9.610/98).

Na hipótese dos autos houve a previsão contratual da cessão total dos direitos autorais e de imagem da Autora, em relação aos vídeos gravados e à apostila, inclusive com a previsão de pagamento da respectiva indenização.

Com efeito, a cláusula sexta do contrato determinava que a Autora receberia a título de cessão de direitos autorais e de imagem a importância de R\$ 600,00 por hora/aula transmitida (fl. 280).



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

Quanto ao direito de imagem, incontroverso que a Reclamante recebeu a indenização pela transmissão das vídeo-aulas gravadas durante o período de abril/99 a dezembro/2002, tanto que postula na inicial o pagamento de indenização referente às transmissões dos vídeos para o período posterior ao término do contrato de prestação de serviços e cessão de direitos autorais.

No presente caso, restou demonstrado que, mesmo após o término do contrato de trabalho, as aulas gravadas continuaram a ser transmitidas. Portanto, a transmissão destas aulas deve ser indenizada nos termos expressos da cláusula sexta retro citada.

Conforme o Quadro Curricular da IESDE (fl. 285), observa-se que a carga anual da disciplina da Autora (Pesquisa e Prática Pedagógica) era de 80 horas/aula. Considerando que as transmissões de imagem sem o pagamento correspondente ocorreram do ano de 2003 até 2010 (data da prolação da sentença), a carga total de transmissões foi de 640 horas/aula.

Assim, a indenização por dano material corresponde a R\$ 384.000,00 (R\$ 600,00 multiplicados por 640 horas/aula).

Em relação a cessão de direitos autorais, entendo que não há falar em abuso por parte das Rés ao utilizarem o material elaborado após o término do contrato de prestação de serviços, eis que não há no contrato firmado entre as partes data limite para a utilização destes materiais. Ademais, pela elaboração dos materiais a Autora já recebeu a devida contraprestação.

Defere-se, nos termos acima.

3. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E USO DE IMAGEM - DANO MORAL

Com base na Lei nº 9.610/98, a Autora postula indenização por dano moral, visto que os conteúdos das vídeo-aulas e da apostila, que datam de 1999, estão totalmente defasados, sendo que a Obreira é frequentemente abordada por pessoas que têm lido a apostila e assistido às vídeo-aulas tecendo comentários e críticas negativas acerca do conteúdo das mesmas.

A testemunha da Autora, que também era professora, fez contrato de cessão de direitos autorais e uso de imagens em condições semelhantes a da Reclamante, e informou que, após o término do contrato, o material foi utilizado pelas Rés mas não foi atualizado, acarretando prejuízos à imagem do professor, nos seguintes termos (fls. 417/418):



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

"(...) que foi dito verbalmente que se o material fosse utilizado em outros estados o professor seria chamado para atualização e adaptação do material, se necessário (...) 6- que a depoente nunca foi chamada para atualizar ou adaptar o material que produziu. 7- que nenhum dos professores foi chamado para fazer atualização e pelo que tem conhecimento nenhuma das disciplinas poderia utilizar material após o término do contrato sem a devida atualização ou adaptação (...) 10- que nos locais que a depoente ia era cobrada por estar ministrando os cursos desatualizados. 11- que a continuidade da divulgação das aulas da depoente, após o término do contrato, lhe trazia prejuízos porque quem passou a fazer a avaliação dos alunos foi pessoa diversa da depoente e essas avaliações muitas vezes não condiziam com aquilo que a depoente pregava. 12- que a depoente se sentiu usada pela divulgação das suas aulas posterior ao término do contrato e, perguntada se isso não a tornava mais conhecida, disse que negativamente porque vinculava o seu nome a uma aula desatualizada ao momento em que ela era repassada. 13- que a disciplina ministrada pela Autora também sofria esta desatualização ou até mais. 14- que além da Autora não havia outra professora de Prática Pedagógica. (...) 16- que as atualizações da disciplina da depoente diziam respeito a dados estatísticos, de metodologia de ensino (...)" (destaque nosso)

A testemunha das Rés disse que existia pessoal encarregado de verificar a necessidade de atualização do material dos professores, porém afirmou que "(...) não se recorda de ninguém que tenha atualizado seu curso (...)" (fl. 419).

A meu ver, pelo conjunto da prova oral, resta comprovado que o material elaborado pela Autora, utilizado pelas Rés após o término do contrato de prestação de serviços e cessão de direitos autorais, não foi devidamente atualizado quando era necessária a sua adaptação pedagógica.

Salienta-se que o art. 27 da Lei nº 9.610/98 anuncia que "os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis".

E o art. 24, IV, desta Lei, consigna como direito moral do autor "o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra".

Observa-se que ao deixar de atualizar o material da Autora, restando defasadas as informações contidas neste, as Rés cometeram um ato ilícito, pela omissão, ofendendo direito moral da Reclamante, consistente no direito



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

de assegurar a integridade da obra, o que por certo poderia atingir a reputação ou honra da Autora, na sua profissão de Professora. Aliás, a testemunha da Autora, também Professora, esclareceu que sofreu prejuízos em função da desatualização do seu material, até com cobranças por ministrar aulas com material desatualizado.

Assim, estão configurados os elementos da responsabilidade civil que permitem confirmar a responsabilidade civil do tomador dos serviços, quais sejam, a conduta culposa omissiva, o nexó entre essa conduta e a violação ao direito moral da Autora em ter assegurada a integridade da sua obra.

Para a fixação do valor da indenização por danos morais deve-se observar: a gravidade objetiva do dano, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, bem como critérios de razoabilidade e equidade de modo que a indenização não seja exagerada e excessiva a causar enriquecimento da vítima e a ruína do ofensor e nem tão irrisória que não atenda seu caráter pedagógico e evite a reincidência.

Levando-se em conta tais fatores e não desprezando a conjuntura econômica do país, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

4. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DAS OBRAS

Ante a constatação de que as obras da Autora estão sendo divulgadas sem nenhuma atualização, ofendendo a direito moral da Obreira, determina-se a suspensão da reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas) de propriedade da Reclamante, em até 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso, em favor da Autora, tudo com fulcro nos arts. 102 e 105 da Lei nº 9.610/98 e art. 461, parágrafo 4º, do CPC.

Diante dessa decisão a reclamante já arguirá a lacuna no julgado (fls. 2.890-2.891), apontando a omissão quanto aos aspectos já ressaltados, em especial no tocante ao indeferimento da prova pericial, que ao seu talante serviria tanto para a apuração da extensão da utilização ilegal do material, bem como o lucro indevido oriundo de sua utilização, bem como o fornecimento de subsídios à quantificação dos danos extrapatrimoniais postulados, assim como em relação ao



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

indeferimento do pedido de expedição de ofício à Secretaria de Estado da Administração, para fornecimento de dados alusivos a utilização de material em curso ofertado pelo Estado do Paraná.

A pretensão declaratória restou rejeitada pela sentença a fls. 2.922.

Ressalte-se que o não suprimento da lacuna jurisdicional pelo juízo de origem se afigura despicienda ante os termos do art. 512 do CPC, mas o contexto serve à demonstração da constante reiteração da questão pela reclamante em suas razões.

Elevada a questão ao juízo *ad quem*, por força de recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante, esta fora reagitada sob o prisma de preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

O juízo regional ao concluir pelo não provimento do recurso ordinário adesivo da reclamante, fundamentou-se nos seguintes termos, fls. 3.021-3.022:

**RECURSO ADESIVO DA AUTORA
CERCEAMENTO DE DEFESA**

A autora, em recurso ordinário adesivo, argui a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Ora! Se nula a sentença, foi desde sua prolação e a primeira oportunidade que a autora teve para impugnar foi a partir da publicação da sentença.

Inoportuna a arguição de nulidade, diante do disposto no artigo 795 da CLT: "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos".

Além dessa preclusão, a nulidade não se pronuncia quando não há prejuízo da parte. O pedido de declaração de nulidade processual feito somente em recurso ordinário adesivo esbarra também no dispositivo do artigo 794 da CLT, pelo qual somente podem ser decretadas as nulidades quando há prejuízo à parte. E não na hipótese de eventual prejuízo, como reconhece a autora, que alega a nulidade da possibilidade de reforma da decisão!



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

Não bastasse isso, cabe lembrar a autora ataca a mesma questão com duas medidas processuais distintas: em recurso ordinário adesivo e repete os mesmos argumentos em razões de contrariedade. Ou seja, deixa de observar o princípio da unicidade do recurso, qual seja, para cada decisão somente há um recurso. Então, a decisão somente poderia ser questionada no recurso adequado ou nas contrarrazões, mas não as duas peças processuais com a mesma finalidade.

Não há nulidade a ser decretada.

A demandante, em face da decisão proferida, reiterara seu inconformismo pontuando a perpetuação da omissão relativa ao exame dos aspectos relacionados ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial e de expedição de ofício ao Órgão Estadual de Educação, tema que rendeu a oposição de embargos de declaração (fls. 3.026), rejeitados pelo acórdão a fls. 3.042, bem como a interposição de recurso de revista, com a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Da leitura daquele recurso se inferia a indicação das lacunas no julgado nos aspectos já referendados, sustentando a reclamante que esta circunstância, se elucidada, permitiria e viabilizaria a reapreciação dos temas pelo Tribunal Superior do Trabalho via recurso de revista, condição essa que entende não implementada.

A Corte Regional, no julgamento dos embargos de declaração, elucidou seu entendimento acerca do alcance das omissões apontadas, sob os seguintes fundamentos, fls. 3.042:

2. MÉRITO

NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL

A embargante diz que não foi enfrentado o mérito do pedido de nulidade da relação processual, diante do reconhecimento da preclusão. Pede que seja sanada a omissão "inclusive com transcrição literal das cláusulas contratuais e referência aos dispositivos legais aventados" (fl. 3026).

Reconhecida a preclusão, que significa a extinção do exercício de uma faculdade pela perda da oportunidade em exercer o ato processual, não há



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

como se atingir o mérito da questão, justamente por não ser possível o retorno dos atos ordenados no processo, dinâmico e progressivo que este é.

Transcrever a literalidade de cláusulas contratuais e referência a dispositivos legais aventados pela parte, referentes ao mérito da questão, eram e continuam ser prescindíveis, pois, insisto, o mérito da questão não pode ser objeto de apreciação por falta de agir processual da própria parte embargante em tempo oportuno.

Nada a esclarecer.

Conforme se infere de todo o retrospecto, minuciosamente aqui revelado, e da leitura atenta e esmiuçada dos termos em que proferidas as decisões pelo juízo *a quo*, tem-se que, diante das arguições suscitadas nas razões recursais e inscritas nos embargos de declaração da reclamante, houve, por parte do julgador regional, a devida prestação jurisdicional, com a apreciação de aspectos primordiais e necessários ao prequestionamento que se exige para que se alce recurso para instância extraordinária, pois o juízo estabeleceu tese jurídica específica no sentido da existência, a prejudicar a análise da arguição de nulidade processual por cerceio de defesa, de preclusão, aspecto suficiente para ser impugnado via recurso próprio, não havendo assim se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao tema em específico.

Dessume-se, portanto, a análise, assim como da identificação dos aspectos fáticos e teses jurídicas relacionadas aos temas ventilados pela reclamante em seu inconformismo, tornou completa a prestação jurisdicional.

Assim, inexistente a violação dos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema.

2.2 - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - DIREITOS AUTORAIS - AULAS TELEVISIVAS - CESSÃO DE DIREITOS DE USO DE IMAGEM - DIVULGAÇÃO DE OBRA INTELECTUAL - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL APÓS ROMPIMENTO CONTRATUAL



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

O juízo de origem, apreciando a ação em sua sentença, concluiu pela a procedência do pedido de indenização por danos materiais e morais, assim fundamentando seu entendimento na oportunidade, fls. 2.880-2.885:

2. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E USO DE IMAGEM - DANO MATERIAL

Narra a Autora que celebrou contrato de edição, cessão de direitos autorais e uso de imagem, com a primeira Ré, no qual ficou incumbida, na condição de Professora, a gravar 20 vídeo-aulas na disciplina de "Pesquisa e Prática Pedagógica" bem como a elaborar a apostila correspondente a tal disciplina, com vigência do contrato de 22-04-1999 a 31-12-2002, sem qualquer previsão de prorrogação. Assevera que mesmo após o término do contrato, as Rés vêm utilizando, ilicitamente, as vídeo-aulas gravadas e a apostila preparada pela Obreira, no curso normal à distância em todo o território nacional. Invoca a Lei nº 9.610/98 (direitos autorais) e postula indenização por dano patrimonial, porquanto não houve contraprestação pela utilização e divulgação tanto das obras audiovisuais (vídeo-aulas) quanto da literária (apostila).

Sustenta a defesa que foi pactuado um contrato de prestação de serviços, com cláusula estipulando a cessão de direitos autorais em favor da primeira Ré. Ou seja, a tese das Rés é de que o fato de a prestação de serviços ter sido finalizada em 31-12-2002 não indica necessariamente que se encerrou ali a possibilidade de utilização comercial da apostila e das aulas. As Reclamadas afirmam que a cessão de direitos autorais transmitiu à primeira Ré uma gama ampla de prerrogativas, incluindo os direitos de edição, publicação, divulgação, direito de cessão total ou parcial a terceiros.

Pela simples leitura da contestação depreende-se ser incontroverso que as Rés ainda utilizam, comercialmente, os materiais preparados pela Autora (vídeo-aulas e apostila). Nestes termos também o depoimento do preposto das Reclamadas (fl. 417).

A Autora e a primeira Ré ajustaram um "Contrato de Edição, Cessão de Direitos Autorais e Uso de Imagem" com vigência no período de abril/99 a dezembro/02 (fls. 279/281) e não apenas um contrato de edição como afirmado na exordial.



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

Conforme cláusula primeira o objeto deste contrato seria o ministério de aulas por meio televisivo (gravação de vídeo-aulas), a elaboração de apostila da disciplina ministrada pela Autora, além da cessão irrevogável e restrita à primeira Ré dos direitos autorais e de edição e uso de imagem, nos termos da Lei nº 9.610/98.

A testemunha da Autora, que também foi contratada para produção de material escrito e de vídeo-aulas disse que não lhe foi dito nada "(...) sobre a utilização do material produzido após o término do contrato" e quando "(...) perguntada se tinha conhecimento se o contrato firmado versava sobre a cessão de direitos de imagem e autorais afirmou que sim, mas no período de vigência do contrato..." (fls. 417/418).

Já a primeira testemunha das Rés informou que "(...) tem conhecimento que os professores que firmam contrato para elaboração de material didático fazem a cessão dos direitos autorais e de imagem por tempo indeterminado, e esta é uma regra extensiva a todos os professores que firmam este tipo de contrato; 5- que o contrato também é extensivo à prestação de serviços de gravação de aulas e elaboração do material; 6 - que o prazo fixado no contrato é para elaboração do material e gravação das aulas (...) que os professores têm conhecimento que o material será utilizado por prazo indeterminado pela Ré e isso consta no contrato" (fls. 418/419).

A priori a prova oral encontra-se dividida, por isso é importante destacar que muito embora o art. 5º, XXVII, da CF/88 preveja que ao autor pertence o direito exclusivo de utilização, reprodução ou publicação de sua obra, a Lei nº 9.610/98 que trata sobre os direitos autorais permite a transferência total ou parcial dos direitos patrimoniais mediante pactuação contratual escrita (art. 49 da Lei nº 9.610/98).

Na hipótese dos autos houve a previsão contratual da cessão total dos direitos autorais e de imagem da Autora, em relação aos vídeos gravados e à apostila, inclusive com a previsão de pagamento da respectiva indenização.

Com efeito, a cláusula sexta do contrato determinava que a Autora receberia a título de cessão de direitos autorais e de imagem a importância de R\$ 600,00 por hora/aula transmitida (fl. 280).

Quanto ao direito de imagem, incontroverso que a Reclamante recebeu a indenização pela transmissão das vídeo-aulas gravadas durante o período de abril/99 a dezembro/2002, tanto que postula na inicial o pagamento de



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

indenização referente às transmissões dos vídeos para o período posterior ao término do contrato de prestação de serviços e cessão de direitos autorais.

No presente caso, restou demonstrado que, mesmo após o término do contrato de trabalho, as aulas gravadas continuaram a ser transmitidas. Portanto, a transmissão destas aulas deve ser indenizada nos termos expressos da cláusula sexta retro citada.

Conforme o Quadro Curricular da IESDE (fl. 285), observa-se que a carga anual da disciplina da Autora (Pesquisa e Prática Pedagógica) era de 80 horas/aula. Considerando que as transmissões de imagem sem o pagamento correspondente ocorreram do ano de 2003 até 2010 (data da prolação da sentença), a carga total de transmissões foi de 640 horas/aula.

Assim, a indenização por dano material corresponde a R\$ 384.000,00 (R\$ 600,00 multiplicados por 640 horas/aula).

Em relação a cessão de direitos autorais, entendo que não há falar em abuso por parte das Rés ao utilizarem o material elaborado após o término do contrato de prestação de serviços, eis que não há no contrato firmado entre as partes data limite para a utilização destes materiais. Ademais, pela elaboração dos materiais a Autora já recebeu a devida contraprestação.

Defere-se, nos termos acima.

3. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E USO DE IMAGEM - DANO MORAL

Com base na Lei nº 9.610/98, a Autora postula indenização por dano moral, visto que os conteúdos das vídeo-aulas e da apostila, que datam de 1999, estão totalmente defasados, sendo que a Obreira é frequentemente abordada por pessoas que têm lido a apostila e assistido às vídeo-aulas tecendo comentários e críticas negativas acerca do conteúdo das mesmas.

A testemunha da Autora, que também era professora, fez contrato de cessão de direitos autorais e uso de imagens em condições semelhantes a da Reclamante, e informou que, após o término do contrato, o material foi utilizado pelas Rés mas não foi atualizado, acarretando prejuízos à imagem do professor, nos seguintes termos (fls. 417/418):

"(...) que foi dito verbalmente que se o material fosse utilizado em outros estados o professor seria chamado para atualização e adaptação do material, se necessário (...) 6- que a depoente nunca foi chamada para atualizar ou adaptar o material que produziu. 7- que nenhum dos professores foi chamado para



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

fazer atualização e pelo que tem conhecimento nenhuma das disciplinas poderia utilizar material após o término do contrato sem a devida atualização ou adaptação (...) 10- que nos locais que a depoente ia era cobrada por estar ministrando os cursos desatualizados. 11- que a continuidade da divulgação das aulas da depoente, após o término do contrato, lhe trazia prejuízos porque quem passou a fazer a avaliação dos alunos foi pessoa diversa da depoente e essas avaliações muitas vezes não condiziam com aquilo que a depoente pregava. 12- que a depoente se sentiu usada pela divulgação das suas aulas posterior ao término do contrato e, perguntada se isso não a tornava mais conhecida, disse que negativamente porque vinculava o seu nome a uma aula desatualizada ao momento em que ela era repassada. 13- que a disciplina ministrada pela Autora também sofria esta desatualização ou até mais. 14- que além da Autora não havia outra professora de Prática Pedagógica. (...) 16- que as atualizações da disciplina da depoente diziam respeito a dados estatísticos, de metodologia de ensino (...)" (destaque nosso)

A testemunha das Rés disse que existia pessoal encarregado de verificar a necessidade de atualização do material dos professores, porém afirmou que "(...) não se recorda de ninguém que tenha atualizado seu curso (...)" (fl. 419).

A meu ver, pelo conjunto da prova oral, resta comprovado que o material elaborado pela Autora, utilizado pelas Rés após o término do contrato de prestação de serviços e cessão de direitos autorais, não foi devidamente atualizado quando era necessária a sua adaptação pedagógica.

Salienta-se que o art. 27 da Lei nº 9.610/98 anuncia que "os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis".

E o art. 24, IV, desta Lei, consigna como direito moral do autor "o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra".

Observa-se que ao deixar de atualizar o material da Autora, restando defasadas as informações contidas neste, as Rés cometeram um ato ilícito, pela omissão, ofendendo direito moral da Reclamante, consistente no direito de assegurar a integridade da obra, o que por certo poderia atingir a reputação ou honra da Autora, na sua profissão de Professora. Aliás, a testemunha da Autora, também Professora, esclareceu que sofreu prejuízos em função da



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

desatualização do seu material, até com cobranças por ministrar aulas com material desatualizado.

Assim, estão configurados os elementos da responsabilidade civil que permitem confirmar a responsabilidade civil do tomador dos serviços, quais sejam, a conduta culposa omissiva, o nexó entre essa conduta e a violação ao direito moral da Autora em ter assegurada a integridade da sua obra.

Para a fixação do valor da indenização por danos morais deve-se observar: a gravidade objetiva do dano, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, bem como critérios de razoabilidade e equidade de modo que a indenização não seja exagerada e excessiva a causar enriquecimento da vítima e a ruína do ofensor e nem tão irrisória que não atenda seu caráter pedagógico e evite a reincidência.

Levando-se em conta tais fatores e não desprezando a conjuntura econômica do país, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

4. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DAS OBRAS

Ante a constatação de que as obras da Autora estão sendo divulgadas sem nenhuma atualização, ofendendo a direito moral da Obreira, determina-se a suspensão da reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas) de propriedade da Reclamante, em até 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso, em favor da Autora, tudo com fulcro nos arts. 102 e 105 da Lei nº 9.610/98 e art. 461, parágrafo 4º, do CPC.

A Corte Regional, analisando a demanda por força de recursos ordinários interpostos pelas partes, concluiu pelo provimento do recurso das reclamadas para, reformando a sentença de origem, afastar da condenação o pagamento das indenizações por dano material pelo uso da imagem e por dano moral, bem como afastar a determinação de suspensão da reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas), assim consagrando seu entendimento, fls. 3.017-3.021:

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

DANOS MATERIAIS

A julgadora de primeiro grau entendeu que a transmissão das aulas gravadas pela autora deve ser indenizada na forma prevista na cláusula 6ª do contrato de edição, cessão de direitos autorais e uso de imagem. Diante disso, condenou os réus ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 384.000,00, correspondente aos R\$ 600,00 ajustados para a transmissão de cada uma das 640 horas-aula desde 2003 até a data da prolação da sentença.

Os réus pedem o afastamento da indenização deferida em sentença ou, alternativamente, a redução do montante indenizatório observando-se os termos do pedido inicial e também os critérios de apuração consignados na defesa, bem como o encerramento do uso das vídeo-aulas em meados de 2008.

A autora ajustou com o réu IESDE a contrato de cessão de edição, cessão de direitos autorais e uso de imagem, para a gravação de vídeo-aulas, com vigência do contrato de 22.4.1999 a 31.12.2002 (fls. 279/281). Como objeto do contrato foi ajustado:

"a) A elaboração pela CONTRATADA/CEDENTE de 1 (uma) apostila da disciplina O Cotidiano da Sala de Aula, destinada ao Curso Normal Nível Médio a Distância (em serviço) a qual deverá ser previamente aprovada pela CONTRATANTE;

b) A ministração pela CONTRATADA/CEDENTE, através de meio televisivo, de aulas sobre a matéria citada na letra 'a', em linguagem técnica e de fácil assimilação, incluindo-se a preparação do pré-roteiro;

c) A cessão irrevogável e restrita à CONTRATANTE dos direitos autorais e de edição concernentes a obra supra citada e de uso de imagem, em conformidade com a Lei nº 9.610, de 19/02/98, e nos termos aqui CONTRATADAS" (fl. 279).

Certo, pelo objeto do contrato, que a autora cedeu irrevogável e restritamente ao réu IESDE os direitos autorais e de USO DE IMAGEM, mas também que houve a divulgação da obra intelectual e o uso da imagem da autora mesmo após cessado o contrato de cessão, como exposto na sentença.

Defendem os recorrentes que a cessão do direito de imagem não pode ser limitada ao tempo de duração do contrato porque ajustado também, pela



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

cláusula quinta, a cessão do uso integral da obra e por todo tempo, o que implicou transferência definitiva de todos os direitos patrimoniais aos ora recorrentes. Fundam sua pretensão nos artigos 49 e 50 da Lei 9.610/98.

Pela cláusula quinta do contrato de edição, cessão de direitos autorais e uso de imagem, a autora ajustou que devolveria os valores eventualmente recebidos na hipótese de ela, autora, não cumprir o prazo de entrega dos originais (vinte aulas televisivas), e, também, que ficaria à ré "... de pleno direito e em caráter definitivo, cedidos ... todos os direitos patrimoniais relativos à obra até então produzida, autorizada a publicação da mesma a todo tempo, independentemente de qualquer pagamento à contratada/cedente". Essa cláusula, ao contrário do que pretendem os recorrentes, não significou a transferência definitiva de toda a obra produzida pela autora, mas somente aquela que já teria sido produzida parcialmente, sem que a autora tivesse finalizado o ajuste integral, a produção da vinte aulas por vídeo, hipótese em que o material já produzido poderia ser usado ilimitadamente pelo réu.

Certo que a autora ajustou e cedeu o uso de direitos autorais e da imagem para a gravação de aulas televisivas. Foi remunerada por esse trabalho integralmente, por isso postulou tão-só o pagamento pelo utilização dos aulas por vídeos após cessado o contrato de trabalho. Inegável, portanto, que a autora cedeu ao réu os direitos autorais e de uso da sua imagem. A autora não nega que cedeu o direito de uso das apostilas e da imagem.

A discussão cinge-se ao uso da imagem mesmo após expirado o prazo de vigência do contrato de cessão, que o objeto da condenação, com esteio na cláusula sexta do contrato.

A cláusula sexta assim foi disposta: "A CONTRATADA/CEDENTE receberá a título de cessão de direitos autorais e de imagem a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por hora/aula transmitida, a serem pagos segundo cronograma de pagamento (ANEXO II)" (fl. 280).

O Anexo II diz com o cronograma de pagamento e estabeleceu que "O pagamento à CONTRATA/CEDENTE deverá ser efetuado pelo número de horas/aulas gravadas e transmitidas no decorrer do mês, até quinto dia útil do mês subsequente. Caso haja atraso no pagamento, incorrerá a CONTRATANTE ao pagamento de juros de 1,0% (um por cento) ao mês" (fl. 283).



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

Nos termos do artigo 4º da Lei 9.610/98, "Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais".

A discussão no presente caso cinge-se, essencialmente, na interpretação conferida à cláusula sexta, quanto à expressão "hora/aula TRANSMITIDA". O termo transmitida, diante de todo o contexto do contrato, somente pode ser interpretado como a transferência do som e imagem das aulas ministradas em estúdio para a empresa contratante e não a cada vez que o vídeo era utilizado em salas de aula. A própria autora, que gravaria os vídeos em estúdio, comprometeu-se, na hipótese de não poder apresentar a aula no estúdio de gravação, de indicar, sob sua responsabilidade de pagamento, outro ou outros profissionais, para a apresentação da apostila que elaborou (aditivo ao contrato de cessão de direitos - fl. 284). Ou seja, sua imagem não era essencial para o cumprimento do contrato.

O Quadro Curricular, referido no primeiro grau e base do valor para a fixação da indenização, indica que a quantidade de horas/aula para a disciplina da autora, Pesquisa e Prática Pedagógica, era de 80 horas anuais. Assim, a quantidade de aulas gravadas e transmitidas pela autora deveriam ser completas por esse número. A transmissão seria dessa quantidade de horas/aula anualmente, e não todas as vezes que o vídeo era transmitido em cada turma nas salas de aula.

Trata-se, na verdade, de interpretação leonina do contrato pela parte a quem interessa. As partes obviamente não ajustaram o valor da hora-aula em R\$ 600,00, para cada transmissão em sala de aula, ad aeternum! Por certo que isso implicaria o recebimento de remuneração sem trabalho, considerando que o trabalho realizado foi remunerado anteriormente. Ao ajustar esse valor elevado para a hora/aula, por certo que as partes, inclusive a autora, previu a transmissão, a divulgação da aula que elaborou e apresentou, ciente de que, por ser gravada, poderia ser utilizada várias vezes. Por não se tratar de pessoa com pouco esclarecimento, então estava ciente do ajuste e tinha ciência de que o ajuste não era por hora/aula transmitida em cada turma nas salas de aula, mas, sim, que estava firmando o ajuste para transmitir a aula para a contratante, ou seja para a ré, para que esta explorasse o conteúdo do vídeo, incluindo o intelectual e a imagem.



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

Cabe lembrar que as partes não ajustaram contratualmente a remuneração da divulgação das aulas para além do contrato. Então nem mesmo o valor da hora/aula ali estabelecido serviria como parâmetro para a fixação dessa indenização. Como exposto, esses contratos devem ser interpretados restritivamente, e conceder à contratada o que não foi especificado ultrapassa o objeto do ajuste.

Entendo que a cessão dos direitos autorais e também o de transmissão da imagem foram feitos pela autora, sem qualquer limitação no tempo, já que o contrato não faz restrição alguma, como entendeu a juíza do origem ainda que somente quanto aos direitos autorais, por isso não é devida indenização material pelo uso da imagem da autora.

Ademais disso, ao ceder o uso da sua imagem, com remuneração, se utilizada para o fim a que concedeu, a autora não pode se opor, porque se perfez, no momento da gravação, o objetivo do contrato: ceder a imagem e, por isso, transmitindo o direito do uso da imagem tantas vezes quanto se fizessem necessárias pela parte que contratou, "comprou" e remunerou essa imagem para utilizar adequadamente no seu meio de produção.

Indevida a indenização por dano material pela utilização da imagem da autora mesmo após cessado o contrato de trabalho.

Quanto à prescrição, invocada em recurso, entendo que, se houvesse, seria a parcial, pois a cada vez que houvesse o uso da imagem sem contraprestação haveria o direito ao pagamento, ou seja, haveria a prestação continuada do serviço. Indiscutível esta matéria, porém, vez que retirada da condenação o parcela.

Reformo a sentença para afastar da condenação o pagamento da indenização por dano material pelo uso da imagem.

DANOS MORAIS

Os réus insurgem-se contra o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00, o qual foi deferido pela falta de atualização das aulas ministradas pela autora, de responsabilidade do réu. Alegam que a autora não apontou a necessidade das atualizações, que a disciplina "Pesquisa e Prática Pedagógica" tem conteúdo que não se defasa em curto espaço de tempo e que, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 9.610/98, qualquer modificação da obra depende da anuência do autor.



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

A atualização da obra intelectual foi ajustada entre as partes nos seguintes termos: "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A CONTRATADA / CEDENTE poderá fazer modificações ou alterações necessárias às obras, mediante a prévia aprovação da CONTRATANTE. | CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A CONTRATADA / CEDENTE, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, fará alterações ou modificações nas obras. Em caso de recusa injustificada, ou ainda impedimento por parte do mesmo, inclusive por doença ou falecimento, a CONTRATANTE fica autorizada enquanto vigorar o presente contrato, a contratar pessoas especializadas para adaptar as obras às necessidades do mercado. § único - A CONTRATADA / CEDENTE desde já autoriza a CONTRATANTE a proceder modificações que impliquem na atualização de dados oficiais que se fizerem necessários, quando da publicação de novas edições" (fl. 37).

A necessidade das atualizações não foram demonstradas pela autora, tampouco que tenha solicitado e lhe tenham sido negadas. A presunção de que as atualizações eram necessárias não justifica o pagamento de indenização.

Não há prova de que a ré praticou ato ilícito por deixar de atualizar as apostilas ou os vídeos produzidos pela autora, porque não apontada no que consistiram essas atualizações, onde estaria a defasagem da obra. Não há prova da necessidade de adaptações pedagógicas.

As atualizações, escritas e embasadas em dados objetivos, deveriam ser demonstradas clara e objetivamente para justificar a necessidade das atualizações. E nenhum documento veio aos autos para demonstrar que as informações transmitidas estavam desconforme a disciplina ministrada.

A prova testemunhal não demonstra a prática de ato ilícito pela ré, mas apenas que não foram efetuadas atualizações, as quais traziam prejuízo a si e não à autora. Além disso, relaciona a falta de atualização à iniciativa da ré, mas estas poderiam até ser de iniciativa da própria autora, conforme a cláusula contratual e como descreve a lei.

Para que surja o direito à indenização, necessário que o dano sofrido pelo trabalhador seja consequência da atividade culposa ou dolosa de quem o produziu. Da conduta ilícita do agente, imprescindível que resulte um



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

prejuízo real (artigos 186 e 927 do CCB). No caso do dano moral deve ser provado o prejuízo à imagem, honra, dignidade do empregado.

O dano moral somente se configura quando for demonstrada a efetiva violação ao patrimônio moral do empregado, gerado pelo ato patronal. Esta violação, entretanto, não pode ser presumida, nem reconhecida com base em meras alegações. Conforme tenho me manifestado em pedidos de indenização, necessário que o dano sofrido pelo trabalhador seja consequência da atividade culposa ou dolosa de quem o produziu. E da conduta ilícita do agente, imprescindível que resulte um prejuízo real.

Ausente prova efetiva de prejuízo à integridade moral da autora, nem de que sua imagem ou sua honra tenham sido atingidas, incabível a indenização.

Reformo a sentença para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DAS OBRAS

A Juíza do Trabalho determinou a suspensão da divulgação das obras da autora "Ante a constatação de que as obras da Autora estão sendo divulgadas sem nenhuma atualização, ofendendo a direito moral da Obreira, determina-se a suspensão da reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas) de propriedade da Reclamante, em até 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso, em favor da Autora, tudo com fulcro nos arts. 102 e 105 da Lei nº 9.610/98 e art. 461, parágrafo 4º, do CPC" (fl. 2885).

Sem prova da necessidade das atualizações e porque as atualizações podem ter iniciativa da própria autora da obra, o fundamento da sentença para "a suspensão de reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas)" deixa de existir. Lembro que a obra, escrita, e o uso da imagem, foram cedidas pela autora para a ré, com a anuência desta. E se a atualização é imprescindível, basta a autora interferir e realizar as atualizações que julga imprescindíveis para o trabalho que já produziu.

Entendo desnecessária a determinação de suspensão, porque não há motivo razoável e comprovado de que a obra literária encontra-se em descompasso com a atualidade.



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

Reformo a sentença para afastar a determinação de suspensão da reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas).

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário dos réus para afastar da condenação o pagamento das indenizações por dano material pelo uso da imagem e por dano moral, bem como afastar a determinação de suspensão da reprodução, distribuição, divulgação, exibição ou de qualquer forma utilizada das obras literárias (apostila) e audiovisuais (vídeo-aulas).

A reclamante, em seu arrazoado, persegue a reforma da decisão recorrida e o restabelecimento da sentença, aduzindo que o entendimento do julgador no sentido de que se as partes nada ajustaram para além da data constante no contrato, enseja a conclusão de que o valor pago pelas reclamadas não quitou as transmissões das aulas gravadas pela autora após o término do contrato, desautorizando, assim, a afirmação de que a cessão dos direitos autorais e de imagem ocorreu sem qualquer limitação, incidindo em mácula aos termos dos arts. 4º, 22, 28, 31, 49, 50, 53, 57 e 82, da Lei nº 9.610/98 e a divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

Sustenta ser devida a indenização quando a empresa, sem sua autorização expressa, reproduz e distribuí material didático de sua autoria após a extinção do contrato de trabalho. Hipótese em que o contrato de cessão de direitos autorais encontrava-se calcado no relacionamento profissional - empregado e empregador -, permitindo a transferência total dos direitos autorais da reclamante em favor da ré. Indica, também, que a ruptura do vínculo fez emergir nova situação jurídica na qual a continuidade da reprodução parcial ou integral do material didático passa a depender de sua autorização prévia e expressa.

Da análise aos arestos colacionados pela recorrente, dessume-se a existência de tese diametralmente oposta àquela aventada pelo juízo regional, cabendo a citação daquele transcrito a fls. 3.068, oriundo do 12º Tribunal Regional do Trabalho, nos seguintes termos, à conferir:



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

CRIAÇÃO INTELECTUAL DO EMPREGADO. UTILIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITOS AUTORAIS. No curso do contrato de trabalho, os trabalhos físicos, literários, artísticos ou científicos que resultem da produção intelectual do trabalhador, enquanto coincidentes com os fins para os quais foi contratado, pertencem ao empregador, bastando a contraprestação pactuada para remunerá-los. Findo o contrato de trabalho, não se pode presumir que o empregador continue a dispor, livremente, do material produzido, sem nada pagar ao autor intelectual. Rádio que continua a divulgar vinhetas e gravações de locutor dispensado, deve pagar-lhe os direitos autorais. Não se poder presumir a transferência total e ilimitada dos direitos autorais, sem que tenha havido pactuação escrita, mormente porque dela poderiam decorrer prejuízos graves para o empregado, por exemplo, sua não contratação por uma empresa concorrente, que poderia não gostar de veicular, simultaneamente com a ex-empregadora, o trabalho do empregado. Por aquilo que o empregado produz no curso do contrato de trabalho, ele é remunerado por seu salário; tratando-se de direito autoral, contudo, a cessão presume-se realizada durante o respectivo lapso temporal e não sem limite temporal, nos expressos termos do art. 36, da Lei n. 5.988/73 (antiga lei de direitos autorais), salvo prévia e expressa disposição em contrário. Recurso provido. (TRT 12º Região, RO 0058-2007-020-12-00-4, Rel. José Ernesto Manzi, publicado no DOE em 7/8/2009, extraído do <http://consultas.trt12.ius.br/doi/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=91396>)

Da leitura do paradigma acima transcrito, infere-se a inscrição de tese jurídica no sentido de que não se autoriza a presunção de transferência total e ilimitada dos direitos autorais sem a respectiva pactuação expressa, demonstrando, assim, a existência de tese jurídica diametralmente oposta àquela aventada pelo juízo regional.

Assim, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

2.1 - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - DIREITOS AUTORAIS - AULAS TELEVISIVAS - CESSÃO DE DIREITOS DE USO DE IMAGEM - DIVULGAÇÃO DE OBRA INTELECTUAL - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL APÓS ROMPIMENTO CONTRATUAL

A discussão que se trava nos presentes autos tem vinculação estreita com a modalidade do ensino a distância com reflexões importantes a respeito da necessidade de avaliações acerca de alguns paradigmas que norteiam nossas compreensões relativas às relações que redundam do sistema, em especial no que se refere ao vínculo que se estabelece com os professores-autores de obras literárias e televisivas.

No modal do ensino a distância, há cursos ministrados com metodologia de aulas semi-presenciais, em que o trabalho é realizado através de vídeo-aulas. Os programas referidos são comercializados e veiculados por meio audiovisual, transmitidos através de radiodifusão. Em grande parte das situações os literatos apenas auferem a remuneração relativa à confecção dos materiais didáticos, ressaltando que tais valores remuneraram apenas o trabalho realizado e não os direitos autorais.

Além da proteção legislativa em relação aos direitos patrimoniais do uso da obra audiovisual intelectual, há, ainda, a mesma proteção em relação ao uso da imagem propriamente dita. Disto tem-se que a licença do uso da imagem, ainda que agregada a um contrato de trabalho, há que ser firmada com previsão da respectiva remuneração, sob pena de locupletamento ilícito do empregador.

Para Carlos Alberto Bittar os objetos do direito autoral são:

As obras intelectuais estéticas, ou seja, criações do espírito exteriorizadas por formas encartáveis nos domínios citados. São escritos, poemas, pinturas, esculturas, gravuras, músicas, desenhos e outras criações que, exemplificativamente se encontram relacionadas nas convenções e em leis internas. Isso significa que, mesmo à ausência de previsão, desde que, pela natureza, seja a obra dotada de esteticidade, assegurada fica a sua compreensão no contexto do direito do autor, como pacificamente se entende. Não importam, para a proteção, a origem, o destino e o uso efetivo



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

da obra, que se qualifica, pois, por sua condição intrínseca. (BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 3. ed., Rio de Janeiro. Editora Forense Universitária. 2000, p. 42)

Assim, o objeto do direito autoral são as obras intelectuais dotadas de caráter próprio e de autenticidade.

Em que pese parte da doutrina sustentar que o direito autoral não pode ser considerado propriedade, ao argumento de que este direito possui um modo de aquisição diferente da propriedade em si, ou de que a proteção da propriedade e do direito autoral não tem nenhuma identidade, tem-se que correto seria considerar-se o direito autoral, também, como uma propriedade. Bittar, conforme acima citado, define os direitos patrimoniais do autor como aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis e que consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua comunicação ao público.

A legislação pátria ínsita (Lei nº 9.610/98), e no mesmo sentido discorria a já revogada Lei nº 5.988/73, prescreve em seu art. 28 que "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Portanto, ao menos para o sistema legal brasileiro o direito autoral possui caráter significativamente patrimonial.

Na espécie, reclamante e reclamada firmaram contrato de cessão de direitos autorais, cujo objeto foi a transferência dos direitos autorais sobre o material didático que a autora produziu, em razão do seu relacionamento profissional.

Pela leitura das cláusulas contratuais, infere-se que enquanto se mantivesse o relacionamento profissional existente entre as partes à ré era autorizada à reprodução e distribuição da obra elaborada pela reclamante, mantida, assim, na espécie, a harmonia com o Direito do Trabalho, em que o vínculo empregatício torna presumível a propriedade intelectual da empresa pelo trabalho confeccionado pelo empregado.

Portanto, enquanto o contrato de trabalho se manteve em vigor, a transferência dos direitos autorais da reclamante em favor



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

da ré não possuía restrição, podendo a empresa fazer uso da obra da reclamante em quantas oportunidades quisesse. Todavia, no instante em que esse relacionamento sofre solução de continuidade em razão de rescisão do contrato de trabalho, como no caso em apreço, a situação entre as partes contratantes se altera, eis que o relacionamento profissional entre empregado e empregador, na qual se lastreava as disposições acerca da cessão de direitos, não mais perdura.

Desse instante em diante não é crível que, a despeito do previsto nas cláusulas do contrato em questão, permanecesse a empresa-demandada reproduzindo as obras da autora indefinidamente e, tampouco sem dispender participações à autora para tais reproduções. Da mesma forma, despropositada a indicação de que a cessão dos direitos se dera de forma total e definitiva.

Impende ressaltar que todas condições anteriormente dispostas no contrato de cessão de direitos autorais, em razão da alteração do contexto do vínculo entre as partes, passam a deter nova configuração diante da recente situação jurídica surgida pelo desenlace do contrato de trabalho.

Ora, a cessão vinculava-se à existência e a continuidade do contrato de trabalho, eis que inerente à necessidade da atualização e revisão do conteúdo de material didático, sendo, portanto, necessária a anuência expressa da autora para continuar a reprodução parcial ou integral do material didático após a extinção do contrato de trabalho.

Assim, a conclusão inscrita na decisão recorrida encerra desatenção para com os termos dos arts. 27 e 28 da Lei 9.610/98 e ao princípio da proporcionalidade.

Da mesma forma, tem-se que a elaboração de material didático por parte do professor, mesmo que atividade decorrente do contrato de trabalho, inclui-se dentre os direitos personalíssimos, que estão previstos no art. 5º, inc. XXVII, da Constituição da República, bem como no art. 11, do Código Civil, o que implica na irrenunciabilidade dos direitos morais sobre a obra intelectual criada pelo autor, bem como na inalienabilidade do direito de reivindicar sua paternidade, nos termos



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

da Lei n° 9.610/98, havendo que ser considerada inválida qualquer cláusula contratual que estabeleça em sentido contrário.

Emblemática a recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, apreciando a ação ajuizada pelo saudoso Millôr Fernandes, publicado em 12 de setembro de 2013, assim ementada:

Ementa – Civil - Direito Autoral – Violação – Ocorrência - Artista que cedeu direitos para a publicação de suas “obras” em edições físicas específicas de revista e por prazo determinado no correspondente sítio eletrônico - Ausência de autorização para a veiculação do material em acervo digital distinto criado posteriormente - Cláusulas dos contratos celebrados entre as partes que eram unívocas ao determinar que a cessão para uso das obras era parcial, temporária e para destinação certa, voltando, logo depois os direitos a integrar o patrimônio do Autor - Indenização devida - Obra individual e não coletiva, por se tratar de criação artístico-literária e assinada pelo autor, artista de renome - Sentença reformada Acolhido o agravo retido do Réu Banco Bradesco S/A, para excluí-lo do processo, e acolhida parcialmente a apelação do Espólio do Autor. (Processo TJ-SP Apelação n° 0214684-25.2009.8.26.0100, Acórdão registrado sob n° 20130000549178, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, DJe n° 1.496 de 12/9/2013)

Na referida decisão consagrou o Tribunal de Justiça Paulista os efeitos das situações posteriores ao fim do contrato original de cessão para uso das obras, pontuando, expressamente, a sazonalidade da utilização das obras pelo período e no contexto do contrato e a posterior reintegração daquelas ao patrimônio do autor.

Válida a citação de precedentes dos Tribunais Regionais:

DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO. REPRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA EQUIDADE. É devida indenização à ex-empregado quando a empresa, sem sua autorização expressa, reproduz e distribui material didático (apostila) de sua autoria após a extinção do



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

contrato de trabalho. Hipótese em que o contrato de cessão de direitos autorais encontrava-se calcado no relacionamento profissional - empregado e empregador -, permitindo a transferência total dos direitos autorais da reclamante em favor da ré. A ruptura do vínculo fez emergir nova situação jurídica na qual a continuidade da reprodução parcial ou integral do material didático passa a depender de autorização prévia e expressa do seu autor (art. 29, I, da Lei nº 9.610/98). Aplicação do art. 8º da CLT. (Processo TRT-4ª Região nº 0054100-77.2007.5.04.0403, Rel. Juiz José Felipe Ledur, DJRS de 14/8/2008)

DIREITOS DA AUTORA – Os direitos do autor consistem em um tipo específico de direitos intelectuais, os quais são referidos pelo artigo 5º, XXVII e XXVIII da carta constitucional de 1988, regendo-se também pela antiga Lei nº 5988/73 e, hoje, pela nova lei de direitos autorais (Lei nº 9610/98). Relacionam-se à autoria ou utilização de obra decorrente da produção mental da pessoa. Restando comprovado nos autos que a empregadora utilizava-se de apostila elaborada pelo empregado, sem que lhe fosse repassada qualquer vantagem a título de retribuição pelo trabalho intelectual desenvolvido, o deferimento de indenização por direitos autorais é medida imperativa. (Processo TRT-3ªR. 01807-2002-104-03-00-7 RO, Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado, DJMG de 11/7/2003)

DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. ART. 5º, INC. XXVII, DA C.F. e ART. 11, do NOVO C.C.B. A elaboração de apostilas por parte do professor, mesmo que atividade decorrente do contrato de trabalho, inclui-se dentre os direitos personalíssimos, que estão previstos no art. 5º, inc. XXVII, da Constituição Federal, bem como no artigo 11, do Novo Código Civil Brasileiro, o que implica na irrenunciabilidade dos direitos morais sobre a obra intelectual criada pelo autor, bem como na inalienabilidade do direito de reivindicar sua paternidade, nos termos da Lei 5.988/73 (Lei Nova 9610/98), havendo que ser considerada inválida qualquer cláusula contratual que estabeleça em sentido contrário. (TRT-PR-23263-2001-011-09-00-0-ACO-12462/04, Rel. Juíza Ana Carolina Zaina, DJPR de 25/6/2004).



PROCESSO Nº TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

Assim, os efeitos próprios dos contratos de trabalho são as obrigações recíprocas entre empregado e empregador. Ocorre que, paralelamente a estes efeitos típicos do contrato de trabalho, não se pode negar que há efeitos, conforme lição de Maurício Godinho:

“(…) resultantes do contrato empregatício que não decorrem de sua natureza, de seu objeto e do conjunto natural e recorrente das cláusulas contratuais trabalhistas, mas que, por razões de acessoriedade ou conexão, acoplam-se ao contrato de trabalho. Trata-se, pois, de efeitos que não têm natureza trabalhista, mas que se submetem à estrutura e dinâmica do contrato de trabalho, por terem surgido em função ou em vinculação a ele. São exemplos significativos desses efeitos conexos os direitos intelectuais devidos ao empregado que produza invenção ou outra obra intelectual no curso do contrato e não prevista no objeto contratual. Também ilustra tais efeitos conexos a indenização por dano moral.” (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 2 ed, São Paulo, Ltr, 2009, p. 230-231)

Dessa forma, indubitável que o contrato de trabalho que tem por objeto a criação intelectual por parte do empregado gera os efeitos próprios deste tipo de contrato, e ainda, efeitos conexos. Combiado pelo art. 22 da Lei nº 9.610/98, que ao alterar, atualizar e consolidar a legislação sobre direitos autorais, estabelece que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por



PROCESSO N° TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004

divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem.

Brasília, 10 de Dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000950E65A4DB8D3D.